

DCN (Seção conjunta) 18/8/79 - pag. 1567 14/79 - C.N.

PARECER N.º 78/79-CN

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências".

Relator: Deputado Ernani Satyro

A — Relatório

1. O Sr. Presidente da República enviou Mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada de Projeto de Lei, em que concede anistia e dá outras providências.

Dada a relevância da matéria, passamos a transcrever a Mensagem e, logo a seguir, o Projeto. Desse modo, essas duas peças passam a integrar, com o nosso Relatório e Parecer, um documento só, de mais fácil leitura, não apenas agora, porém sempre que houver necessidade de consulta.

"MENSAGEM N.º 59, DE 1979 (CN)

(N.º 191/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional: Ao dar início às atividades, o Governo anunciou que a anistia haveria de incluir-se entre suas prioridades do ano em curso.

É que uma nova fase da política brasileira se inaugurava, fazia pouco, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 11 e a conseqüente superação de um período que requeria procedimentos às vezes traumáticos e de caráter excepcional.

Incorpora-se, assim, a Revolução à história como um acontecimento irreversível que, transformando qualitativamente a sociedade brasileira pelo alcance de sua obra extraordinária, projeta sobre o futuro um ideal que há de inspirar muitas gerações.

Em quinze anos, promoveram-se reformas institucionais profundas; atingiu-se alto patamar de desenvolvimento econômico; a Nação, na plenitude da ordem constitucional, toma consciência de que é necessária a mobilização geral no sentido de que se aperfeiçoem as estruturas sociais para torná-las mais democráticas. Constrói-se o regime em que, ao contrário do passado, a liberdade de todos tenha a garantia nos direitos e deveres de cada um; em que a lei seja a expressão de uma realidade e não produto de alienações deformadoras.

Alarga-se o horizonte político, cabendo neste contexto proporcionar oportunidades a todos os brasileiros que pretendam oferecer sua contribuição.

Consideramos ser este o momento propício à pacificação que não importe na renúncia às lutas partidárias inseparáveis do processo democrático, mas nasça da compreensão

patriótica e se traduza em atos de coragem e determinação, em favor das soluções dos problemas brasileiros.

As idéias e os caminhos separam, mas é preciso que a realidade registre e comprove que as causas da Nação são fatores de união dos brasileiros. Assim será mais fácil a superação das dificuldades emergenciais apostas à aceleração do nosso desenvolvimento.

A anistia é um ato unilateral de Poder, mas pressupõe, para cumprir sua destinação política, haja, na divergência que não se desfaz, antes se reafirma pela liberdade, o desarmamento dos espíritos pela convicção da indispensabilidade da coexistência democrática.

A anistia reabre o campo de ação política, enseja o reencontro, reúne e congrega para a construção do futuro e vem na hora certa.

O Projeto tem maior amplitude que os apresentados anteriormente ao Congresso Nacional, a título de sugestão ou como Proposta de Emenda Constitucional, os quais, de forma fragmentária, limitados no tempo e imprecisos nos termos, atendiam a poucos.

Retroage a período anterior a 1964 e contempla quantos tenham sido afastados da atividade política por sentença da Justiça, ou por ato revolucionário.

O Projeto, examinado em cotejo com os antecedentes históricos, ganha em dimensão, ao atingir extensa área com o pleno esquecimento.

Não é abrangido quem foi condenado pela Justiça por crime que não é estritamente político: assim o terrorista, pois ele não se volta contra o Governo, o regime, ou mesmo contra o Estado. Sua ação é contra a humanidade e, por isso, repelida pela comunidade universal, que sanciona, como indispensáveis, leis repressivas de que se valem países da mais alta formação democrática.

A anistia tem o sentido de reintegrar o cidadão na militância política e o terrorista não foi e não é um político, a menos que se subvertam conceitos em nome de um falso liberalismo.

Mas o Projeto, ainda assim, paralisa os processos em curso até dos que, a rigor, não estão a merecer o benefício de uma medida de sentido marcadamente político. Ao fazê-lo, o Governo tem em vista evitar que se prolonguem processos que, com certeza e por muito tempo, irão traumatizar a sociedade com o conhecimento de eventos que devem ser sepultados em nome da Paz.

— Disposições Transitórias — em que se concede, desde logo, benefício da anistia.

A — Relatório

I — Propõe o Senador Nelson Carneiro que se cancele o n.º VIII do art. 43; que se acrescente ao art. 44: "X — concessão de anistia" e que se cancele o n.º VI do art. 57. Todos esses dispositivos são da Constituição Federal.

II — O art. 43 diz o seguinte:

"Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

VIII — concessão de anistia."

Reza o art. 44:

"Art. 44. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:"

Aqui estão especificadas as matérias de competência exclusiva, entre as quais a emenda quer incluir um n.º X, assim concebido:

"X — concessão de anistia."

Por sua vez, o art. 57, n.º VI, dispõe isto:

"Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de leis que:

V — concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional."

II — Como é fácil de verificar, o que pretende o Ilustre Senador, com a sua emenda, é retirar completamente a participação do Executivo de qualquer iniciativa ou mesmo da elaboração das leis de anistia. A ser aprovada, pois, a emenda, a matéria ficaria a critério exclusivo do Congresso Nacional.

III — A Emenda Substitutiva, encabeçada pela assinatura do Ilustre Deputado Ulisses Guimarães, pretende a mesma coisa, acrescentando, no entanto, desde logo, uma Disposição Transitória, em que concede "anistia ampla e Irrestrita aos civis e militares que, direta ou indiretamente, participaram de fatos ocorridos no território nacional, desde 31 de março de 1964, até à promulgação da presente Emenda, considerados crimes políticos pela lei, pelos Atos Institucionais e pelos Atos Complementares".

A Emenda desce a detalhes, especificando os termos em que se verificará a readmissão dos anistiados bem como a contagem de tempo para efeito de aposentadoria, reforma ou disponibilidade.

Verifica-se, assim, que a Emenda Nelson Carneiro propôs a reforma da Constituição, pura e simplesmente, para que o Congresso possa, de futuro, legislar com exclusividade sobre a matéria. A Emenda Substitutiva Ulisses Guimarães vai além e se transforma, de certo modo, em lei de anistia, através de disposição transitória, em que esse benefício é concedido.

IV — Este é o Relatório.

B — Parecer do Relator

I — Considerações Preliminares

1. A Constituição do Império não impedia que a Assembleia Geral votasse lei de anistia. Mas, em caso urgente, a concessão da anistia cabia ao Poder Moderador, quer dizer, ao Imperador, mediante ato pessoal, não dependente da colaboração do Poder Legislativo nem da aprovação do Ministério (artigo 101, 9).

A primeira Constituição republicana incluída a concessão da anistia entre as matérias da competência privativa do Congresso, com a sanção do Presidente da República (arts. 16 e 34, 27). A de 1934 dispunha que a concessão da anistia era da competência privativa da União e do Poder Legislativo, art. 5.º, XVIII e art. 40, e). As de 1937 (art. 15, X e art. 16, XXV), 1946 (art. 66, V) e 1967 (46, VIII) mantiveram aqueles princípios.

A Constituição vigente é que inovou (art. 8.º, XVI) e (art. 43, VIII). Somente a União pode conceder anistia e somente o Congresso pode decretá-la, mediante lei. Mas a iniciativa dessa lei passou a ser da competência exclusiva do Presidente da República (art. 57, VI).

2. A competência exclusiva do Presidente da República, para apresentar projeto sobre determinadas matérias, é

uma das características do direito constitucional brasileiro posterior a 1930.

Pela Constituição de 1934 (art. 41, § 2.º) pertencia exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de leis relativos: a) a aumento de vencimentos de funcionários; b) à criação de empregos em serviços já organizados; c) à modificação do efetivo das forças armadas.

Pela de 1937 (art. 64), a iniciativa das leis, em princípio, cabia ao Governo. Ela vedava expressamente qualquer projeto individual, de deputado ou senador, e proibia qualquer projeto da Câmara ou do Conselho Federal, que versasse sobre matéria tributária, bem como qualquer projeto ou emenda de que resultasse aumento de despesa.

A Constituição de 1946 (art. 67, § 2.º) restabeleceu o que a respeito dispunha a de 1934.

A de 1967 (art. 60) foi mais casuista, reservando à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis concernentes à matéria financeira, à criação de cargos, funções ou emprego públicos, ou a aumentos de vencimentos ou de despesa pública; à fixação ou modificação dos efetivos das forças armadas; à administração do Distrito Federal e dos Territórios. Tornando a norma mais rigorosa, vedou as emendas que aumentassem a despesa prevista.

A E. C. n.º 1, de 1969, manteve o disposto na de 1967, acrescentando duas novas hipóteses de competência exclusiva: a de todas leis pertinentes ao regime jurídico dos funcionários, e a das leis que "concedam anistia a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional" (art. 57).

3. Para o exame do tema, a consulta ao direito comparado é de pouca utilidade. Na grande maioria das nações democráticas — Grã-Bretanha, Alemanha Ocidental, Bélgica, Holanda, Suécia, Noruega, Dinamarca, Áustria, Itália, Canadá, Austrália, Japão, Israel, etc. — o governo é parlamentarista. Isso significa que o Gabinete lidera o Parlamento e exerce o monopólio da iniciativa das leis. O conflito entre os dois poderes resolve-se pela queda do Ministério ou pela dissolução da Câmara popular. Na prática portanto, só o Poder Executivo pode tomar a iniciativa de qualquer medida financeira ou de projeto de concessão de anistia. É de todo impossível nesses países a concessão de anistia por ato do Parlamento, à revelia do Poder Executivo.

Na maioria dos países de sistema presidencialista — Estados Unidos, México, Argentina e uma outra democracia latino-americana — o problema tem soluções diversificadas. Nos Estados Unidos, cuja história desconhece as rebeliões com conseqüente derrubada dos governos, a anistia é assunto de pouca monta na jurisprudência ou na doutrina constitucional. No México, o regime unipartidário, que dá ao governo apoio parlamentar maciço e tranqüilo, afasta toda a possibilidade de conflito de poderes em tema de anistia. Na Argentina e em outros países latino-americanos, a anistia provém de situações revolucionárias, que não se embaraçam nas chamadas filigranas constitucionais. De qualquer modo, adiante veremos o que de mais importante ocorreu nos Estados Unidos da América.

4. O vigente preceito constitucional sobre a anistia inspirou-se menos nas idealizações da doutrina do que na realidade dos fatos e nas lições da experiência. Será muito difícil encontrar-se, na crônica política da América Latina, exemplo da concessão de anistia por ato do Congresso, praticado à revelia do Governo ou contra a sua orientação. É evidente que esse tipo de divergência, entre poderes de governo, é prenúncio de crises que não se resolvem dentro da rotina constitucional.

Por isso, a anistia, para ser eficaz e produzir todos os seus efeitos, deve resultar do entendimento entre o Governo e o Congresso, quer quanto à sua oportunidade, quer quanto à extensão de seus efeitos.

Assim como o Presidente, por si só, não pode conceder anistia — medida que eventualmente pode ter em vista proteger atos criminosos que repugnam a sensibilidade moral da nação — explica-se que o Congresso, por si só, não possa conceder anistia, providência que, em certos casos, poderia representar o desprestígio do Governo, com prejuízo para a normalidade das instituições.

Dir-se-á a norma impugnada cercela a liberdade de iniciativa do Congresso. Mas isso é corrente e normal nos regi-

mes democráticos, onde todos os poderes têm a sua competência delimitada. O Congresso também não pode tomar a iniciativa de firmar tratados, de decreto a intervenção federal, de alterar o quadro das forças armadas, de interromper relações diplomáticas, e de praticar muitos outros atos de grande importância para o funcionamento das instituições.

Limitações do mesmo gênero também restringem o campo de ação da Presidência da República, sem que isso desfigure o seu papel constitucional. Nem se diga, em relação à anistia que esta não pode depender só da iniciativa pessoal de um cidadão, que pode desempenhar o mandato sem corresponder ao sentimento da nação. Os Presidentes não perdem o contato a realidade política e, no mundo de hoje, estão sujeitos a toda a sorte de pressões, não podendo ignorar os apelos da opinião nacional.

Também não devemos esquecer que o sistema vigente, ao mesmo tempo que condiciona a ação do Congresso à prévia concordância do Poder Executivo, protege o Congresso, e os senadores e deputados individualmente, contra a ação dos grupos que reivindicam favores imoderados. O nosso sistema eleitoral, baseado no voto preferencial, expõe o representante do povo a pressões irresistíveis. Pode-se facilmente imaginar a que extremos chegariam, num ano de campanha eleitoral, as iniciativas dos candidatos, em matéria de criação de emprego, abertura de serviços, aumentos de despesas e anistia de natureza política, disciplinar ou fiscal.

No momento presente todos sentimos que a anistia vem por aí e que será decretada em termos razoáveis, pelo Congresso, mediante a iniciativa e, portanto, com a concordância do Governo da República.

A Emenda em discussão não é necessária, nem parece conveniente ao desenvolvimento da conjuntura política. Ao contrário, ela poderá tumultuar o processo de abertura democrática, em que todos nos empenhamos. Por tudo isso a sua aprovação é desaconselhável.

Estas afirmativas preliminares serão melhor desenvolvidas no curso deste parecer.

II — A justificação das emendas

5. Lendo cuidadosamente as justificações das duas emendas, não nos pudemos furtar ao dever de oferecer-lhes alguns reparos pelos quais se verificará a improcedência, jurídica e política, de muitas de suas alegações.

Essas justificações chegam a assumir um caráter polémico, que não parece recomendável à bancada de um partido político, minoritário nas duas Casas do Congresso, e que sabe, portanto, que não pode colher êxito em sua pretensão, sem o apoio de boa margem do outro partido, em ambas as Casas majoritárias.

Basta isso para se ver, de antemão, que os ilustres autores da emenda não acreditam na aprovação de suas proposições, parecendo antes interessados num debate doutrinário em torno de sugestivo e atual problema da anistia.

Vejam algumas das mais importantes razões apresentadas.

Começemos pela primeira emenda (Nelson Carneiro). Quer desarmar os espíritos, mas começa propondo a exclusão do Executivo do processo da anistia.

Há muitos que falam em pacificação, mas não estão empenhados nela. Querem pacificar apenas a oposição, os adversários do Governo. Querem o manto da paz, para proseguirem na guerra. Querem o perdão, mas não perdoam. Nesta categoria se encontram aqueles que, gritando a toda hora, em altos brados, pela anistia para os seus, apregoam, ao mesmo tempo e incoerentemente, a idéia de uma investigação sobre torturas e violências. São os que advogam a impunidade dos crimes de seus partidários, para que, mais fortes, possam punir a Revolução.

Nada disso, no entanto detém o Governo e o seu partido, a maioria do Congresso, no seu impulso de, no momento oportuno, e que não tardará, elaborar uma lei de anistia que atenda aos reclamos da grande maioria do povo brasileiro, repetidamente expressos pelos órgãos representativos da sociedade, ela imprensa e, antes de tudo, pelo Presidente da República.

Só não concordamos, e nisto somos inflexíveis, é em que, se exclua do processo da anistia aquele que se não tem cansado de anunciá-la, em termos tão eloquentes que já se constituem em um solene compromisso. A pretendida ex-

clusão constituiria uma injustiça e põe em dúvida os propósitos conciliatórios de muitos dos defensores da anistia.

6. Diz a Justificação, citando Barbalho: "É uma medida de elevado alcance político, que, na Monarquia se atribuía a municipalidade do imperante; na República pertence aos representantes do povo soberano.

Na Monarquia, devia-se à municipalidade do Imperador, apesar de poder ser ato deste ou do Congresso. Na República por mais de uma vez, ato do Congresso, mas, com a sanção ou o veto do Poder Executivo. Vê-se, assim, que por maior espaço de tempo, na República, o Presidente da República esteve visceralmente ligado ao problema da anistia, o que vale dizer, a elaboração dessa lei. Por que essa insistência e teimosia em excluí-lo agora?

7. Insiste o ilustre Senador em que só o legislador pode intervir na concessão da anistia. Exato.

Mas acontece que a atribuição de legislar não se esgota no Congresso. Ela vai adiante, prolonga-se até o executivo, que tem, na sistemática do nosso processo legislativo, a participação do Presidente da República, vale repetir a carta de 1891: o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda hoje é assim.

8. Diz a justificação da emenda Substitutiva (Ulisses Guimarães). "Mas há anistia e "anistia". Enquanto uns defendem a anistia ampla e irrestrita, para todos os atingidos pelos atos e leis de exceção, outros propõem injustificáveis discriminações".

Os atos de cassação não constituem, rigorosamente, objeto de anistia, pela simples razão de que os cidadãos cassados não são acusados de crimes, e a anistia visa a livrar de qualquer punição os autores de crimes políticos. As cassações foram atos revolucionários, justos uns, injustos outros, ditados por motivos de natureza política e razões de segurança. Não cabe aqui entrar no mérito da matéria. Não se tratando, como não se trata, de ilícito penal (salvo, é claro, aqueles casos em que o cassado seja também acusado de delitos) a matéria escapa, propriamente ao âmbito da anistia. Nada impede, no entanto, que o legislador dela cogite, se o entender, pois a inspiração fundamental da anistia é a pacificação nacional. Se o conseguirá ou não — e a história está cheia, infelizmente, de desmentidos — é outro problema, que não deve deter o Governo e o Congresso, na sua inspiração generosa. (Aí está, para citar apenas um exemplo, a situação daqueles cassados, cujo prazo de suspensão de direitos políticos ainda não se extinguiu). Até hoje nenhuma voz autorizada do Governo falou em discriminações de qualquer natureza, salvo para os crimes torpes, o terrorismo, os assaltos e os incêndios.

9. Adiante, brada o eminentíssimo Senador, com os outros subscritores da Emenda Substitutiva: "Há que reconquistar-se o poder anistiantes do Congresso como pressuposto para que possa ser votada uma anistia ampla, geral e irrestrita". A inquietação e a angústia da oposição resultam precisamente disto: de saber que acontece o contrário, isto é, que a anistia virá, e virá por iniciativa do Executivo. Isso é o que eles não querem. Pois se negam até, diariamente, pela tribuna, pela imprensa, por todos os meios de comunicação, mérito do Governo por atos como a extinção da censura e das leis de exceção, o abrandamento da Lei de Segurança, a proibição das penas de morte e prisão perpétua, a extinção do banimento, a restauração dos chamados predicamentos da Justiça, o restabelecimento do habeas corpus para crimes políticos — se negam tudo isto — como admitem que o Executivo participe da idéia generosa e justa que é a anistia? Isto para eles importa numa grande frustração, como frustrados se encontram — nem todos, é claro pela abertura feita pelo Governo da Revolução.

Falam constantemente em pressão — da opinião pública, da imprensa, dos órgãos representativos de classe, da imprensa. Não o contestamos. Pressão sempre existiu e existirá sobre o ser humano. Pressão do ambiente físico, e do ambiente social. Pressão legítima ou ilegítima, ou aceitável ou inaceitável. O importante é considerar a sensibilidade do Governo e do Congresso para a ela ceder na medida do que for justo, ou repeli-la, no que contiver de contrário ao interesse público.

O doloroso, pois, o dramático, para muitos oposicionistas, é saber que a anistia virá, mas virá pelas mãos do Governo, por iniciativa do Executivo, por proposta do Presidente João Baptista Figueiredo. Será atendida, assim a verdadeira, a autêntica voz do povo, que aspira a paz e à conciliação. Diante disso, perde importância e significação a voz dos que querem a anistia como instrumento de novas

guerras e convulsões. Esta não é, justo reconhecê-lo, a inspiração dos homens responsáveis da oposição.

Com a anistia que virá, o Governo há de sair engrandecido pelo reconhecimento da Nação, e nunca desautorado e diminuído por um processo de exclusão, que atenta contra os mais nobres propósitos da alma nacional.

10. Afirma-se, na Justificação:

"Assim, a depender de quem faça a lei da anistia, ela poderá ou não atender aos reclamos gerais. Será ou não será anistia. Isto enquanto o parlamento não se dispuser a fazer uma lei de anistia ampla, resgatando antes o poder de anistiar."

Eis outra visão errônea dos autores da emenda substitutiva, ora analisada. Qualquer que seja o projeto de lei enviado pelo Executivo, nos termos da Constituição, ele poderá ser amplamente emendado pelo Congresso. A limitação deste refere-se apenas à iniciativa, que não pode tomar. Não fica, porém adstrito aos termos do projeto enviado pelo Executivo. Isto é elementar, insusceptível de qualquer dúvida.

11. Está escrito na Justificação:

"Durante o Império, ambos os poderes usaram de sua competência anistiantes: mais o Executivo, ou o poder moderador" — tanto Pedro I como as regências e Pedro II — menos a assembléa."

Esta citação não vem em abono das intenções da justificação dos autores da emenda. Melhor fora não ter sido feita. Ambos os poderes tinham competência, e o Executivo o usou em maior número de vezes. Por onde se vê que, nas mãos deste, o problema não está tão mal amparado. Tanto mais quando, no caso atual, o Executivo tem apenas o poder da iniciativa e o direito de sanção ou de veto. A lei, quem a faz é o Congresso.

12. Adiante:

"Primeira Constituição aprovada por uma Constituinte no Brasil, a Carta de 1891 assegurava a competência privativa do Legislativo para anistiar, embora mantivesse a exigência de sanção do Presidente da República para a lei entrar em vigor. Esclareça-se que este dispositivo não era exclusivo a leis de anistia, mas a todas as leis votadas pelo parlamento."

Ainda aqui, a citação não socorre os seus autores. Pelo contrário, demonstra que a Constituição liberal de 1891, redigida, em grande parte, por Rui Barbosa, considerou a lei da anistia uma lei como as outras, da mesma categoria, com a participação do Legislativo e do Executivo.

13. Sallentam os ilustres Deputados e Senadores que a Constituição de 1946 retomou o caminho da de 1934, interrompido pela de 1937, que, por sinal, nunca foi cumprida, no que respeita ao funcionamento do Congresso.

Também é verdade. E desta vez mandou que a promulgação fosse feita pelo Presidente do Senado Federal (art. 71). A de 1934 determinará o mesmo, no parágrafo único do art. 40. Pode dizer-se, pois, que foram as duas únicas vezes que o legislador deferiu ao Poder Legislativo, com exclusividade, a atribuição de conceder anistia. Assim não o fez em 91, assim não faria em 87. E não se dirá certamente que, em 1891 os representantes do povo se encontravam sob a pressão de um governo de exceção.

14. São reproduzidas palavras de Pontes de Miranda:

"A anistia é medida tipicamente política. Se cabe aos Presidentes, ou se cabe às Assembléas, di-lo o grau de democracia do Estado. É índice."

Este trecho de comentário do eminente mestre tem sido cantado em prosa e verso. Todos quantos falam sobre a anistia, socorrem-se das expressões sugestivas do grande jurista. Acontece, no entanto, que só reproduzem o que lhes convém. Veremos adiante, quando repassarmos partes do que a doutrina tem dito sobre o tema, quanta diferença existe entre um trecho isolado e o pensamento completo de um comentarista.

15. Invoca-se trecho de conhecido trabalho de José Gomes da Silva, sobre a anistia:

"Ao órgão que faz a lei cabe anistiar."

Mais de uma vez se insiste nisto, no correr da Justificação. Perfeito. Pergunta-se, no entanto: qual o órgão que faz a lei, no Brasil? Só o Legislativo? Certamente que não. O Executivo sanciona ou veta, total ou parcialmente, o projeto. Faz publicar as leis, salvo quando esta é promulga-

da pelo Presidente do Senado. Ao sancionar ou vetar um projeto, o Presidente da República está praticando um ato de natureza legislativa. Seria, no máximo, um ato legislativo sui generis, mas afinal, dentro da tradição republicana, um ato compatível com a natureza do regime. Ele é parte, pois, do "órgão", o órgão que faz as leis.

16. Sobre a Constituição de 1967, debateram-se que foi votada "por um Congresso amputado e sem vontade própria". Congresso amputado. É verdade, mas a amputação não atingiu apenas oposicionistas, porém muitos e muitos partidários do Governo. Além disso, não se deve perder de vista que a Oposição participou, até a última hora, dos entendimentos destinados à fatura de uma Constituição que fosse o resultado da vontade, senão da unanimidade, pelo menos da grande maioria do Congresso. Muitas das emendas do MDB foram aceitas. O líder oposicionista Martins Rodrigues, como está reconhecido na justificação, não se mostrou interessado no problema da anistia. Declarou-o formalmente. O que aconteceu foi que a Oposição, não vendo atendidas todas as suas reivindicações, deixou de votar, abandonou o Plenário. Não tem autoridade, pois, para vir agora maisinar o processo de votação da Constituição de 1967. Constituição que muitos de seus representantes, em declarações públicas, têm defendido, pedindo até que, pura e simplesmente, seja posta em vigor.

17. Reclamam os ilustres congressistas da Oposição:

"Dessa forma, de fato, o poder anistiantes é hoje uma competência exclusiva do Executivo, fraudando assim uma das muitas tradições que a República estabeleceu."

Isto é forçar demais o sentido das palavras. Da competência do Executivo é a iniciativa. Quem faz a lei é o Congresso, com a participação do Presidente da República. Não há como torcer o que está escrito. E, já que repetem tanto as coisas, ouçam também a repetição: Na Constituição de 91 a lei de anistia era feita pelo Congresso, com a sanção do Executivo. Só não havia a exclusividade da iniciativa deste.

18. Conclamam os autores da Emenda Substitutiva:

"É possível unirem-se todos pela conquista da anistia ampla, geral e irrestrita, conforme as nossas tradições e a exigência atual, num caminho que passe, neste primeiro momento, pela reconquista do poder anistiantes do Congresso Nacional."

Concordamos em que a anistia a ser enviada pelo Governo e votada pelo Congresso seja a mais ampla possível sem prejuízo da segurança e da tranqüilidade públicas. Discordamos, no entanto, da afirmação de que a anistia ampla, geral e irrestrita seja uma constante em nossas tradições jurídico-políticas.

No curso de nossa História, tem havido anistia de toda natureza. Anistia ampla, geral, irrestrita, anistia restrita, limitada, até condicionada. Não há uma regra geral, inflexível, para a lei de anistia. O legislador é livre para decretá-la nos termos que julgar mais convenientes. A própria expressão — geral, ampla irrestrita — não diz muita coisa. Não diz tanto quanto pensam os leigos ou quanto apregoam as pessoas pressurosas de uma impunidade absoluta. Afinal, anistia absoluta não existe. Vale a pena recordar o que diz a respeito mestre Pontes de Miranda, citado adiante, neste parecer.

19. É ainda da Justificação esta parte:

"Cerca de 93 medidas de anistia desde então (desde a Independência) foram concedidas, inclusive ampla e irrestrita, como consta do Decreto Legislativo n.º 22, de 1956..." (Grifo nosso.)

Veja-se a contradição com a afirmação anterior. Ali ficou dito que a anistia ampla, geral e irrestrita era uma tradição brasileira, ao passo que agora, ao falar nesses tipos de anistia, diz-se que eles, inclusive, foram concedidos entre as 93 outorgadas desde a nossa emancipação política. Onde há inclusive, há exclusividade.

20. Finalmente, reclamam os ilustres congressistas:

"É indispensável, também, que cesse a odiosa sanção econômica, que atinge a família das vítimas do arbítrio, trazendo-lhe terríveis privações como consequência da demissão ou aposentadoria em níveis irrisórios." (Grifo nosso.)

Nada temos a opor aos clamores contra atos injustos, porventura praticados. E sabemos que houve muitas injustiças. Também não negamos que haja prejuízos a reparar, pelo menos para o futuro.

É necessário, porém, distinguir as situações. Nessa justificação procura-se confundir, a cada passo, a situação dos cassados e dos demitidos ou aposentados compulsoriamente com a dos criminosos políticos. São coisas diferentes, embora haja, em muitos, essa coincidência, ou seja, que os cassados tenham também infringido a Lei de Segurança, o Código Penal ou outras leis.

Admite-se que, no primeiro caso possa falar-se em "direito usurpado pelo arbítrio. As razões que levam as revoluções a praticar violências, a fazer cassações, muitas vezes injustas, ou a cometer excessos, não estão agora em debate. Uma lei de anistia não é o julgamento de uma revolução. E a Revolução de 1964 não deve estar em julgamento, no instante em que se pleiteia uma anistia. A Revolução não consente em sentar-se no banco de réu, precisamente quando se dispõe a anistiar os verdadeiros réus, aqueles que infringiram as leis do País, autores de crimes políticos que foram, e estão sendo ou serão julgados pelo Poder Judiciário. Não se pode dizer, em relação a eles o mesmo que se diz a respeito dos cassados, isto é, que sejam possíveis vítimas do arbítrio. Eles são acusados de violar a lei, que nem sempre é originária veja-se bem isto — do poder revolucionário. Basta um exemplo: o Código Penal, porventura, é obra da Revolução de 1964? Certo que não. Como falar-se, pois a cada instante, e a propósito de tudo, em poder do arbítrio? Talvez por isso seja que a emenda substitutiva, no subconsciente de seus autores, só tenha pedido anistia para os fatos posteriores a 64...

São afirmativas como esta que comprometem, a cada instante, as propaladas inspirações de pacificação e conciliação da oposição brasileira.

Mais uma vez, pois, cochilaram os ilustres justificantes. Os criminosos políticos não são vítimas do arbítrio. Esta afirmação poderia ser feita no que se refere às cassações e demissões. Isto sim. E ninguém nega que, por motivos relevantes de salvação nacional, para evitar o caos ou o comunismo, as Forças Armadas com o apoio do povo, da mulher brasileira, de rosário na mão, deflagaram o Movimento de 31 de Março. Praticaram atos de exceção, é verdade. Quanto aos crimes políticos — é fundamental distinção, por sinal já feita — os responsáveis por eles são os seus autores. Nada tem com isso o Governo.

21. Não deixa de ser esdrúxula a idéia de colocar uma Disposição Transitória, numa Constituição que desde alguns anos já está feita. É uma solução, *data venia*, que não honra os foros de cultura de seus ilustres e eminentes elaboradores. Quer-nos parecer que isso destoa das boas normas de técnica legislativa. As disposições transitórias cabem, realmente, numa lei constitucional nova, que se acaba de elaborar, e nunca, como um corpo estranho, numa Constituição já feita.

A anistia há de vir por lei, como está previsto em nossa lei magna. Há de vir a seu tempo, sem adiantamento, porém com brevidade, no contexto de outras medidas em que está empenhado o Governo, que espontaneamente assumiu um "compromisso sagrado". Há de vir, com a participação de todo o "órgão", para usar a expressão dos juristas, tão do sabor dos ilustres justificantes. Ninguém pode expulsar o Executivo desse órgão.

III — A anistia na doutrina

Muito se tem invocado a opinião de juristas eminentes, a propósito dos vários aspectos em que se desdobra o problema da anistia: sobre a sua amplitude, generalidade, incondicionalidade etc.

É oportuno, portanto, verificarmos, através de rápida excursão pela obra desses autores, que as opiniões nem sempre são pacíficas, nem formuladas nos estritos termos que têm sido apresentados.

Sobre o sentido absoluto da anistia, por exemplo, diz Pontes de Miranda, tão do agrado dos ilustres oposicionistas:

"Anistia absoluta sê-lo-la no tempo e no espaço. Nunca se viu." E acrescenta: "Melhor chamar absoluta a que não é condicional." (Comentários à Constituição de 1967, Tomo II, pág. 43.

Sobre se a anistia é obrigatoriamente irrestrita ou pode ser condicional, diz o renomado mestre:

"De regra, o benefício da anistia é irrenunciável, e não suscetível de desistência, de revogação ou de preclusão. Mas o ato de anistia pode subordinar a condições, ou

termos, ou *modus*, os seus efeitos, o benefício mesmo. Se A foi beneficiado pela anistia, não se pode querer que continue o processo criminal ou civil (se dependente daquele em que é réu, mas a lei que concede anistia pode dizer: "se se apresentar", "se se apresentar até tal data", "se a revolta terminar até o dia tal", "se não houver, nos três anos, reincidentia caso em que se suspenderá (ou se desfará o benefício, etc." (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, 3.ª ed., Tomo I, pág. 428.

E, logo a seguir:

"Mais interessantes, sob o ponto de vista técnico, são as dicotomias atinentes às disposições anexas e inexas de que são suscetíveis as anistias. É célebre, na História política do Brasil, o folheto de Rul Barbosa, em que ferroteava como inconstitucional, de anistia inversa, o Decreto n.º 310 de 21 de outubro de 1895, que restringiu e submeteu a termo o benefício concedido: os militares anistiados só volveriam ao serviço ativo passados dois anos, durante o biênio só perceberiam o soldo e só contariam o tempo para reforma. (...) Só o legislador pode fixar-lhe os pressupostos e limites.

O Supremo Tribunal Federal, pelo Acórdão n.º 216, de 20 de janeiro de 1897, firmou a doutrina, (não só boa, mas — constitucionalmente — outrora e hoje, única). Rul Barbosa errara. O Supremo Tribunal Federal, a 20 de janeiro de 1897, disse: "Sendo a anistia medida essencialmente política, ao poder autorizado para concedê-la compete apreciar as circunstâncias extraordinárias em que o interesse social reclama o esquecimento de certos e determinados delitos. Podendo a anistia ser geral, restrita, absoluta ou condicional, somente ao Poder Legislativo, que pela Constituição tem a atribuição privativa de a decretar, assiste o incontestável direito de estabelecer as garantias e condições, que julgar necessárias ao interesse do Estado, à conservação da ordem pública e à causa da Justiça. Cabe ao Poder Legislativo, consultando os elevados interesses da disciplina, especificar as condições para tornar efetiva a anistia a militares, envolvidos em crime de rebelião." (Com. à Const. de 1946, cit. págs. 428/429.)

Note-se que este comentário é à Constituição de 1946, quando a atribuição era exclusiva do Legislativo, sem a possibilidade de sanção ou veto do Executivo, como já fora em 1891 e voltou a ser em 1967.

Sobre as várias espécies de anistia, bem como os benefícios que concedem e os direitos que abrange, acrescenta:

"Se as circunstâncias exigem que se dêem à anistia efeitos de direito civil, tais efeitos não decorrem dela propriamente, mas de medida a *latere* como a de assumir o Estado a reponsabilidade de reparar os danos causados aos particulares, extintos os autores de quaisquer ou de algumas obrigações em que incorreram. Medida política, como a anistia mesma, só o legislador e o poder que a promulga são juizes da oportunidade e sabedoria de tal gesto. Em verdade, porém, não se trata de anistia, mas de extensão civil, ou melhor, de sub-rogação pessoal do Estado aos particulares, de assunção voluntária de dívida." (Op. e vol. cit., pág. 5.431.)

Agora, mestre Barbalho:

"Aplica-se (a anistia) aos chamados crimes políticos, movidos pelo arrebatamento das paixões, por impulsos que não se confundem com a imoralidade e torpeza dos crimes comuns."

E, adiante:

"Como não se inspira só nos sentimentos de humanidade e clemência, mas não menos ou principalmente no bem do Estado, em poderosas razões de ordem pública, é visto que a anistia não poderá ser sempre geral e absoluta e daí essa variedade e limitações, segundo as diversas situações em que se possa achar a pátria, cumprindo observar-se a máxima circunspeção e prudência, no uso de tão preciosa medida, para que logre eficácia."

Depois de outras considerações, o clássico comentarista, o maior de seu tempo, tão grande que o Imenso Rul, certa vez, em debate com Epitácio Pessoa, mostrou-se ressentido com o paralbano, por se louvar tanto naquele jurista,

quando ele, Rui, é que fora um dos autores da Constituição, diz o seguinte:

"Entre nós tem havido anistias dos mais variados matizes e uma das mais curiosas é a que foi concedida aos revolucionários republicanos de Pernambuco, que em 1824 promoviam a "Confederação do Equador". Decreto de 7 de março de 1825" (João Barbalho, "Constituição Federal Brasileira", Comentários, 2.^a ed., págs. 179 e 181).

Antes, já esclarecera:

"Suas espécies variam segundo as circunstâncias, ao critério da autoridade soberana, que a pode conceder: plena, para todos os efeitos, — geral, para todas as pessoas, — limitada, com exclusão de algumas, restrita, quanto a seus efeitos, sendo dela excluídos certos crimes e quanto a determinados lugares, — absoluta, se é dada sem condições, — condicional, se fica dependente de se verificarem cláusulas estabelecidas no ato de concessão." (Op. e pág. cit.)

Alcindo Pinto Falcão e José de Aguiar Dias, depois de outras considerações, afirmam:

"Daí decorre que posto em geral a medida se edite para os crimes políticos, e os que lhes são conexos, (...) também é possível que venha a ser legislada para crimes comuns (...) por motivo de justiça ou política criminal." E adiantam:

"Por ela (a anistia) ser geral, ampla ou limitada. A Constituição prevê o remédio, mas não lhe impõe o conteúdo que poderá ser amplo ou limitado. Tudo depende da lei que a outorgar, e, no silêncio dela, sua extensão e seus efeitos se regulam pelas normas pertinentes do Código Penal que estiver em vigor." Almo Pinto Falcão e José de Aguiar Dias, "Constituição Anotada", vol. I, págs. 168/169.)

Não é apenas este, senão todos os juristas que vinculam o problema da anistia ao Código Penal. Vale a pena, pois, rever o que, a respeito, preceitua o atual, de 1940. E preceitua precisamente que a anistia é uma das causas de extinção da punibilidade (art. 107, II).

Outra opinião valiosa, sobre as várias modalidades de que se pode revestir a lei de anistia:

"A anistia apaga o crime político, é ato de benemerência pública, mas nem sempre extingue todos os efeitos da condenação, subsistindo geralmente alguns deles, principalmente os de natureza administrativa. Nestes casos procuram as leis de anistia reajustar as situações jurídicas passadas e aquelas que decorrem da condenação, por isso que nem sempre é possível reverter integralmente a situação primitiva."

Após outras considerações, adverte:

"Numerosos são os exemplos, em todos os países, de anistias que apagam apenas os efeitos estritamente criminais da pena, deixando subsistir, na observação de Jeze, até os efeitos disciplinares, transportando assim a infração para outro campo de todo em todo diverso" (Themistocles Brandão Cavalcanti, "A Constituição Comentada", 2.^a ed. vol. II, pág. 134.)

Sobre a anistia de 1895, a famosa "Anistia Inversa" da objurgatória de Rui Barbosa, diz o douto Carlos Maximiliano:

"Quem viveu em 1895, bem sabe como foi mal recebida, no parlamento e no Exército, a notícia do esforço pacificador desenvolvido no Sul pelo General Galvão de Queiroz.

A anistia ampla talvez arrastasse à reação violenta os elementos floriantistas; tornar-se-ia, portanto, medida contraproducente. Indignavam-se os oficiais ao lembrarem-se de que os que os alvejaram com os canhões da revolta, viriam com eles ombrear em absoluta igualdade de direitos."

"O Governo foi prudente e conciliador; reduziu os vencimentos dos anistiaados e deixou-os afastados das fileiras por dois anos; não contou esse tempo todo para promoção. Ainda assim houve desgostos, hostilidade vigorosa ao Chefe do Estado, nas Câmaras e na imprensa. Os mais exaltados resolveram o assassinato do Presidente, pelo qual deu a vida o Ministro da Guerra, General Carlos Machado Bitencourt, no pátio do Ar-

senal de Guerra, no dia 5 de novembro de 1897. A constitucionalidade do Decreto n.º 310, de 1895, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao tomar conhecimento da ação sumária proposta pelo advogado Rui Barbosa." (Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição.)

Ainda a respeito das várias e diferentes espécies de anistia, que já foram concedidas no Brasil, leiamos o que diz mais um comentarista das Constituições Brasileiras:

"Logo, o que destas opiniões se conclui, é que o melhor estilo, ou a modalidade mais justa de anistia, é aquela que não consigna condições ou restrições. A anistia restrita seria assim modalidade imprópria. Mas o que vimos, nos numerosos exemplos citados, é que, na maioria dos casos, as anistias concedidas vêm acompanhadas de cláusulas restritivas, pelo que não é possível considerar imprópria a anistia que mais frequentemente ocorre, de tal modo que até se pode dizer que a condição ou restrição é um de seus componentes mais constantes." (Cláudio Pacheco, "Tratado das Constituições Brasileiras", vol. II pág. 231.)

Esta circunstância consta, segundo o Autor, do próprio rol laboriosamente composto por Rui.

A seguir, acrescenta:

"Ao falar diretamente na anistia, a nossa Constituição nada consigna que vede as restrições, ou que prescreva a necessária amplitude de sua concessão" (Op. e pág. cit.)

A seguir, o Autor se refere à decisão do Supremo, contrária à opinião de Rui Barbosa, a que já nos referimos em citações anteriores, e na qual se encontra o seguinte trecho:

"Considerando que, sendo a anistia uma medida essencialmente política, ao poder autorizado para concedê-la compete apreciar as circunstâncias extraordinárias em que o interesse social reclama o esquecimento de certos e determinados delitos; considerando que, podendo a anistia ser geral, restrita, absoluta ou condicional, somente ao Poder Legislativo, que pela Constituição federal tem a atribuição privativa de decretar, assiste o incontestável direito de estabelecer as garantias e condições que julgar necessárias ao interesse do Estado, à conservação da ordem pública e à causa da justiça; considerando que cabe ao Poder Legislativo, consultando os elevados interesses da disciplina, especificar em uma lei as condições para tornar efetiva a anistia a militares envolvidos em crimes de rebelião; considerando que, assim sendo, as condições prescritas no Decreto n.º 310, de 21 de outubro de 1895, muito embora prejudiciais aos interesses dos apelados, não podem ser revestir com o caráter da pena por serem consecutórias jurídicas de um ato de natureza condicional ou restrita..." (Op. cit., pág. 233.)

Finalmente, sobre um fato histórico, universalmente conhecido — Guerra de Secessões, nos Estados Unidos, eis o que disse o consagrado Pontes de Miranda:

"Nos Estados Unidos da América, Lincoln (1863) e Johnson (1865, 1867) anistiarão os rebeldes da guerra de Secessão, com restrições que se suprimiram mais tarde. Antes, Washington (1795), Addams (1800) e Madison (1815) já haviam usado o ato de clemência. Por falta de texto, como o das Constituições brasileiras de 1891 e 1834, discutiu-se nos Estados Unidos da América se cabia ao Presidente da República ou ao Congresso, acabando por ser assente a competência daquele". (Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1967, Tomo II, pág. 43, grifos nossos.)

Nosso único propósito, ao transportar para aqui, em resumo, algumas das muitas opiniões de juristas que escreveram sobre o tema — anistia — foi o de demonstrar que não existe, sobre alguns pontos, a decantada unanimidade, o verdadeiro coro exibido pelos oposicionistas. Sobre dois pontos essenciais, pelo menos, não há essa decantada unanimidade:

1.º — Sobre a prevalência histórica da regra de exclusividade do parlamento, quanto à atribuição de legislar sobre a anistia.

2.º — Sobre serem de nossa tradição as leis ou decretos de anistia geral, ampla e irrestrita.

Isto posto, não fazemos qualquer prejulgamento sobre a anistia que será proposta pelo Governo. Se o Presidente João Baptista Figueiredo proclama que fará deste País uma democracia, só se pode esperar que mande uma pro-

posta de anistia compatível com essa inspiração democrática. E uma democracia que se preze há de estar atenta aos direitos e liberdades dos cidadãos, mas também vigilante quanto à segurança do regime, à ordem pública e à tranquilidade geral.

A seguir faremos referência expressa, não mais aos comentários e princípios doutrinários pertinentes ao assunto, mas, embora perfunctoriamente, a alguns dos textos legislativos que têm sido votados ou decretados, ao longo de nossa História.

IV — A Anistia na Legislação Brasileira

22. Um retrospecto da legislação brasileira, pertinente à anistia, vem confirmar quanto afirmamos antes, nas apreciações histórico-doutrinárias desenvolvidas no correr deste parecer. Esse retrospecto cada vez mais reforça a nossa asserção inicial de que, ao contrário do que asseveram os ilustres representantes da Oposição, não existe o que se pudesse chamar de doutrina brasileira da anistia. O próprio Rui Barbosa o reconheceu, embora, depois dele, muita coisa tenha acontecido. Aconteceu, no entanto, mais no sentido da diversidade do que na uniformidade.

São ao todo, como reconhece a Justificação oposicionista, e como consta do levantamento feito pela Biblioteca da Câmara, 93 atos, entre decretos, decretos-leis e leis propriamente ditas.

No curso da História, e a propósito das mais diversas e diferentes concessões de anistia, perpassam figuras inapagáveis de nosso passado político, como Pedro I, José Bonifácio, Francisco de Lima e Silva, Diogo Antônio Felício, Araújo Lima, Bernardo Pereira de Vasconcelos, Pedro II, Deodoro, Floriano, Prudente de Moraes, Campos Sales, Rodrigues Alves, Afonso Pena, Hermes da Fonseca, Wenceslau Braz, Epitácio Pessoa, Getúlio Vargas.

23. A forma clássica, no Império, era mandar, de acordo com a lei penal, que ficassem "em perpétuo silêncio, como se nunca tivessem existido, os processos e sentenças, para que nunca mais produzam efeito algum contra as pessoas envolvidas, nem por tais crimes se instaurarão novos processos". Na República, esta forma de anistia chegou a repetir-se, mas não muito. Era também a linguagem das leis penais anteriores.

Na maioria das leis de anistia, lá vinham as excessões, para aqueles que não se apresentassem dentro de determinado tempo, ou quebrassem o termo que tivessem assinado. (Ver Decreto do Poder Moderador n.º 244, de 28-8-1840).

De uma das vezes foi delegada autorização ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul, para conceder anistia. (Decreto n.º 69, de 29-3-1941.) Outra, autorização foi feita ao Presidente da Província do Maranhão, em 1844. No primeiro caso, a delegação foi posteriormente revogada.

Em algumas dessas anistias, negava-se o pagamento do soldo a militares, durante o tempo em que estavam ausentes do serviço, por crimes políticos. E mandava-se que sua reversão se processasse mediante parecer de uma ou mais comissões nomeadas pelo Presidente da República, com o exame de cada caso. Esta foi, por exemplo, a anistia concedida por Getúlio Vargas, em 1945, favorecendo a comunistas e integralistas. Com ela, Vargas se preparava para absorver o movimento de reconstitucionalização iminente, resultante do regresso da FEB. Não o absorveu, tangenciou, incitou a campanha. "Constituinte com Getúlio", tentando afastar as candidaturas Dutra e Eduardo Gomes. Não o conseguiu, e o resultado foi, como se sabe, a sua deposição, em novembro do mesmo ano de 1945.

Há também exemplos de anistia ampla e irrestrita, como a de 1956, decretada pelo Congresso Nacional. E, na esteira da anistia, por crimes políticos, crimes eleitorais, greves de trabalhadores ou estudantes, delitos de opinião, crimes de imprensa, Insubmissão.

Como diria o velho Machado de Assis, há momentos históricos em que a anistia é geral.

Um dos decretos de Getúlio Vargas, então chefe do Governo Provisório, após a revolução de 1930, excluía a diferença de vencimentos dos que, por motivo de prisão, processo ou qualquer outro, estiveram ausentes do serviço ativo. (Decreto n.º 19.395, de 8-11-1930.)

Pelo Decreto n.º 24.297, de 26-5-1934, Vargas concedeu anistia aos responsáveis pela Revolução ocorrida em São Paulo, com ramificações em outros Estados. Contemplou os crimes conexos com os políticos, mas excluiu o recebimento de vencimentos atrasados. Assegurou o aproveitamen-

to, nos mesmos cargos ou semelhantes, examinado cada caso por uma ou mais comissões de nomeação do Presidente da República. Mais ou menos nos mesmos termos é o Decreto-lei n.º 1.474, de 18-4-1945.

Voltando a passado mais remoto, vale relembrar que um dos decretos de anistia mais famosos foi aquele que beneficiou os "Bispos, Governadores e outros Eclesiásticos das Dioceses de Olinda e do Pará". É o fim da célebre questão religiosa, em que estiveram envolvidos os vultos históricos de D. Vital e D. Antonio de Macedo Costa.

O ato — Decreto n.º 5.993, de 17-9-1875, é referendado por Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, o conhecido Visconde de Albuquerque.

Outro caso de anistia curioso, este já na República, foi aquele que beneficiou o Padre Cícero Romão Batista, o famoso "Padim Ciço" das plagas nordestinas, misto de taumaturgo, de líder e rebelde político e religioso, que desafiou os poderes da Igreja e do Estado, mantendo-se fiel, no entanto, até o fim da vida, à sua fé e sentimentos católicos. Era um místico e fanático, que tinha multidões de adoradores. Também foram beneficiados Floro Bartolomeu e outros.

O Presidente da República, Wenceslau Braz, recusou-se a sancionar a lei, razão por que esta foi promulgada pelo Presidente do Senado, Urbano dos Santos. É o Decreto n.º 3.102, de 13-1-1916. Ele colocou no esquecimento legal os últimos resquícios da famosa Revolução de Joazeiro. Dessa anistia ficaram excluídos os responsáveis por "crimes contra a propriedade, os de incêndio e os que se constituíram por atos de barbaria, crueldade ou vandalismo, ainda mesmo quando sejam conexos com os outros crimes de natureza política..."

Nesse tempo não se conheçam as figuras do terrorismo, do seqüestro e do assalto a bancos, mas já se excluíam os delitos que revelavam torpeza. E foi o próprio Congresso Nacional que, concedendo a anistia, fez a exclusão.

Fica, deste modo, esclarecida uma situação sobre a qual se tem procurado derramar muita sombra — é sobre a uniformidade de uma legislação brasileira, no sentido de serem amplas e irrestritas todas as nossas leis de anistia. Isto nunca existiu. Cada anistia há de ser estudada e elaborada à luz das legítimas conveniências políticas do momento, respeitadas as linhas fundamentais que a doutrina jurídica construiu, ao longo da História.

24. De uma das vezes, quando a matéria era da atribuição exclusiva do Congresso, este invadiu a esfera de atribuição do Presidente da República, prescrevendo regras que só poderiam ser estabelecidas em lei ordinária, e não em decreto legislativo. Isso deu margem a luminoso parecer do jurista Antonio Balbino, então Consultor-Geral da República. (Ver Decreto-Legislativo n.º 18, de 1961, e Parecer, no Diário Oficial, de 13-4-1962, apud "Anistia — Legislação de 1822 a 1977 — Levantamento feito pela Biblioteca da Câmara dos Deputados.")

25. Nessa altura, é de justiça que façamos também nossa a referência contida nas emendas da Oposição, quanto ao merecimento do trabalho realizado pela seção de Legislação Brasileira do Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, pesquisa de toda a legislação brasileira existente sobre a anistia, num total de 93 editos. Essa pesquisa foi feita por Maria Berenice de Carvalho Castor Souza, sob a chefia de Edna Gondim de Freitas. Também a Coordenação de Biblioteca da Câmara dos Deputados nos prestou inestimáveis serviços, através das Bibliotecárias Vilma Pereira e Cléia de Cerqueira Cesar Roque da Silva. Já tínhamos levantamentos feitos por Ruy Barbosa, remontando à Antiguidade e a vários países, de séculos mais próximos; por Cláudio Pacheco e outros comentaristas da Constituição. Nenhum, porém, sobreleva o trabalho da Seção de Legislação Brasileira, no que se refere à legislação brasileira. É, ademais, uma atualização que aos outros não seria possível fazer.

Apesar disso, muito tivemos que pesquisar, no centro de Documento e Informação e em nossa modesta estante, para que nada nos escapasse, na limitação de nossas forças e possibilidades.

V — Considerações de Natureza Política

26. Toda matéria é, ao mesmo tempo, de natureza jurídica e política, ora em relevo este, ora aquele aspecto da questão.

De qualquer modo, queremos salientar algumas facetas preponderantemente políticas do problema, nesta hora em que ele se reveste mais dessa característica.

Sem nenhum propósito de doutrinar, para duas Casas do Congresso onde se sentam algumas das maiores culturas jurídicas do País, pretendemos deixar bem claras, até por uma imposição regimental, as razões por que não acolhemos nenhuma das emendas dos ilustres senadores e deputados da Oposição.

ACEITAR a emenda Nelson Carneiro seria, para a ARENA, uma capitulação. Não podemos concordar com a exclusão do Presidente da República, no processo da anistia. A tradição brasileira é oscilante, ora admitindo a participação, ora deixando a matéria para decisão exclusiva do Congresso Nacional. A única novidade é a exclusividade da iniciativa, imposta por motivos superiores, já sobeja e repetidamente esclarecidos.

27. Além das razões anteriores, cumpre salientar que a anistia, tal como foi proposta, constitui uma violência contra o próprio Congresso. Com efeito, este se encontra num dilema: aceitar as emendas, tais como estão redigidas, sem a possibilidade, para os Senadores e Deputados, de por sua vez emendarem, trazerem a sua contribuição, porque cada emenda à proposta de emenda à Constituição necessita de dois terços de cada uma das duas Casas do Congresso, ou rejeitá-las para que, através de projetos de lei ordinária, seja a proposição amplamente emendada e discutida. Quer nos parecer que o melhor caminho é o último, ou seja, um projeto de lei, que se sabe já estar sendo estudado e elaborado pelo Governo. Esse projeto poderá ser exaustivamente discutido e amplamente emendado por todos os Deputados, na Câmara, e por todos os Senadores, no Senado, fora dos asfixiantes prazos e das estreitas limitações de uma emenda à Constituição.

28. Também nos parece que, no Brasil, ainda não se votou uma anistia contra o Governo. E estas emendas não têm — perdoem-nos seus ilustres e eminentes autores — outra consciência, mesmo que não seja este o seu propósito, que o de mostrar que a Oposição tem força para anistiar, nos termos que quer e entende, sem a mínima participação do Presidente da República. Com isto não se pode conformar a ARENA, que apóia intransigentemente o Governo. Creemos que temos o dever de não permitir que se torne vitorioso esse desafio.

29. Também não se pode deixar de sublinhar o descuido, já comentado pela imprensa, em que incidiram os autores da emenda — especialmente da Emenda Substitutiva, quanto à data inicial, prevista para os crimes sejam iniciados. Ali se fala em — “até 31 de março de 1964”. E os crimes políticos praticados antes — e há muitos — como ficariam? Fora da anistia? Tudo isso poderá ser esclarecido num projeto de lei ordinária, de discussão ampla e larga possibilidade de emenda.

30. Igualmente, não se pode deixar de prever, num projeto de lei de tramitação talvez prolongada, nas duas Casas do Congresso, o prazo final para os crimes políticos, sob pena de, como observa judiciosamente o eminente professor Orlando Gomes, ficarem muitos indivíduos, astuciosamente, à espreita, verificando que a anistia val ser concedida, em que termos, para dar vazão a seus instintos criminosos. (Artigo em *O Estado de S. Paulo*, de 13-4-1979.)

31. Não é certamente feliz a redação da atual Constituição, quando fala em concessão de anistia “relativa a crimes políticos”. Como é corrente na doutrina, se a anistia se destina, preferentemente, a crimes políticos, nada impede que ela venha abranger outros, com aqueles conexos, desde que não sejam, em nosso entendimento, crimes torpes, hediondos, bárbaros.

32. É sabido que toda lei de anistia tem reflexos nas leis substantivas e adjetivas do País, especialmente no Código Penal, no Código Penal Militar e nos respectivos Códigos de Processo, por isso mesmo que, extinguindo a punibilidade, exigem da Justiça determinadas providências. Mais uma razão para que se estude, cuidadosamente, um projeto normal, para se fazer uma lei enxuta, sem dar margem a dúvidas e contestações.

Não ignoramos que, na relatividade e limitação da capacidade humana, é impossível ao legislador elaborar uma lei perfeita. Cumpre-lhe, no entanto, evitar, na medida de suas forças, que sejam deixadas questões para serem dirimidas pelo Poder Judiciário, o competente para essa tarefa, no pensar unânime dos entendidos. O princípio do “in claris cessat interpretatio” há muito já está sepultado. Não há texto legal, por aparentemente mais claro, que dispense a luz do exegeta, do intérprete, do hermeneuta.

Mesmo na certeza da impossibilidade de redigir uma lei perfeita, devemos perseguir esse ideal.

Eis aí mais um empecilho, para que votemos emendas que atendem só à concepção de seu autor, ou seus autores, sem a contribuição de todos os juristas, não apenas do Congresso, mas dos Tribunais, dos órgãos de classes especializadas e da imprensa. Esse debate só é possível através de um projeto de lei ordinária, não nos limites de uma emenda constitucional, por sua vez praticamente inemendável.

33. Ninguém ignora que o Governo está empenhado em um conjunto de medidas, constitucionais e legais, destinadas à pacificação da sociedade brasileira e ao aperfeiçoamento democrático. Para isso são necessárias negociações políticas de alto nível a cargo do Ministro Petrônio Portella, e das lideranças sob o comando do Presidente João Baptista de Figueiredo. Essas providências não de ser examinadas a seu tempo, no Congresso, talvez até no âmbito dos partidos políticos. Algumas delas dependem, por imposição legal, de audiência do Conselho de Segurança Nacional. O estado de espírito, do lado do Governo, é o mais propício a essas transformações. Só não podemos concordar é com o alvoroço, o açoitamento, a unilateralidade com que a Oposição quer tudo fazer sozinha, ou com o apoio de uma possível fração arenista discordante do Governo.

VI — Conclusão

34. Por todos estes fundamentos, jurídicos e políticos, somos de parecer, com o devido acatamento e respeito, que se rejeite a Emenda n.º 25, de autoria do eminente Senador Nelson Carneiro, e, conseqüentemente, se dê como prejudicada a Emenda Substitutiva do igualmente eminente Deputado Ulisses Guimarães.

Não está em causa, no mérito, o problema da anistia. Está em causa a inoportunidade da medida, proposta em termos inadequados, inaceitáveis pela maioria e injustos em relação ao Presidente da República. Este e o Congresso deverão elaborar, uníssonos, a anistia reclamada pelos sentimentos de paz e concórdia do povo brasileiro.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 1979. — Senador Cunha Lima, Presidente — Deputado Ernani Sátiro, Relator — Deputado João Gilberto, contra — com voto em separado — Deputado Rosa Flores, com voto em separado — Senador Jilson Barreto, com voto em separado — Deputado Edgard Amorim, com voto em separado — Senador Jorge Kalume — Senador Bernardino Viana — Senador Henrique de La Rocque — Deputado Djalma Bessa — Senador Murilo Badaró — Senador Orestes Quércia, com voto em separado — Senador Adalberto Sena, com voto em separado — Deputado Inocêncio Oliveira — Deputado Ruy Bacelar.”

4. Apesar das exaustivas considerações do parecer anterior, que acaba de ser transcrito, julgamos indispensável replisar alguns elementos de doutrina e legislação, acrescentando dados que não foram expostos naquele momento.

5. Ainda uma referência à legislação brasileira, em matéria de anistia. Já vimos, no parecer anterior, que tem havido os mais diversos tipos de anistia no Brasil: ampla, geral, irrestrita, restrita, limitada e até condicional, dependendo da prática de determinados atos, por parte dos anistiados. Foi isso que nos levou a afirmar que não existe uma doutrina brasileira da anistia, no sentido de que seja pacífica esta ou aquela orientação. Isto, aliás, não existe em parte alguma, pela simples razão de que, sendo ato predominantemente político, a anistia, nos seus termos e na sua extensão, como na sua oportunidade, sempre esteve subordinada a considerações de natureza também política.

Diante desse quadro, uma análise justa do atual projeto levará à conclusão de que ele é bastante amplo, embora não seja irrestrito, como pretendem muitos.

6. Pelo exame das emendas aceitas, totalmente ou em parte, verifica-se que foram ampliados os limites do projeto, no sentido de uma maior abrangência, como a contemplação dos estudantes, operários, líderes sindicais e outros. Só não foi possível estender o benefício a pessoas condenadas por crimes contra a humanidade.

Acusa-se o Governo de incoerência, por deixar presos esses condenados, enquanto outros, autores de crimes da mesma natureza, ficam livres e anistiados. Se houve essa incoerência, ela tem as suas razões. Uma delas é que, antes de sentença condenatória passada em julgado, ninguém pode ser rigorosamente considerado criminoso. Isto tem sido cantado em prosa e verso, por adversários do projeto, dentro e fora do Congresso. Apenas tiraram da afirmativa conotações diferentes.

Outra razão respeitável é que, anistiendo aqueles que não estão condenados, a lei evita que se prolonguem, perante a Justiça,

os numerosos processos que nela correm. Se a anistia visa à pacificação e à conciliação, nada aconselharia que essas batalhas judiciais permanecessem. Eis um grande aspecto positivo da solução encontrada, que os partidários da anistia irrestrita não querem ver.

7. Uma análise da doutrina, existente sobre a matéria, além daquela já invocada no Parecer anterior, sobre as emendas constitucionais, reforçaria a nossa afirmação de que os especialistas da matéria também têm admitido, ao longo do tempo, aqui e no estrangeiro, os mais diversos tipos de anistia. Infelizmente o tempo de que dispomos para este Parecer não nos permite penetrar mais nesse abundante material.

8. Outra crítica que se tem feito ao projeto refere-se à imprecisão de certos termos, como terrorismo e atentado pessoal.

Esquecem esses críticos que, sendo a tipicidade uma exigência do Direito Penal, principalmente depois das geniais formulações de BELING e MAYER, o projeto atende, no seu § 2.º ao art. 1.º, tão malgrado pela Oposição, as exigências mínimas dessa doutrina, ou mesmo da lei, quando específica o assalto e o seqüestro. Existe, além do mais, a consideração de que, se a Justiça condenou, impondo pena, é porque considerou tipificadas aquelas figuras delituosas, aqueles "tipos", sem os quais não poderia haver condenação.

9. Vale considerar também que, em ampla consulta feita ao povo brasileiro, em cidades e regiões diferentes do País, mais de 80% das pessoas ouvidas, por organização idônea e pelos processos científicos universalmente adotados, concordaram com a abrangência do projeto, ou seja, divergiram da anistia irrestrita que seus opositores pretendem.

10. Prestados estes indispensáveis esclarecimentos, nesta parte do Parecer a que chamamos Parte Geral, passamos a apreciar, embora em termos breves, cada uma das 306 emendas apresentadas. A seguir virá o Substitutivo, que se veio a tornar indispensável, diante do apreciável número de alterações aceitas.

11. Exame das Emendas.

EMENDA N.º 1 (SUBSTITUTIVO)

Autor: Senador Marcos Freire.

O conceito de anistia do ilustre Senador não é o do Governo nem o nosso. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 2

Autor: Deputado Alceu Collares.

Não podemos concordar com um substitutivo que desfigura inteiramente o projeto enviado ao Congresso Nacional. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 3

Autor: Senador Orestes Quércia.

A emenda contraria todo o espírito do projeto que regula a matéria de modo diferente. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 4 (SUBSTITUTIVO)

Autor: Deputado José Costa.

O substitutivo tem idéias boas — e estas já estão contempladas no projeto. Contém outras que se chocam com o projeto de anistia que o Governo enviou ao Congresso e com o qual já concordamos, salvo ligeiras modificações. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 5

Autor: Senador Nelson Carneiro.

Esta emenda é substitutiva, por sinal, a segunda que seu ilustre autor apresentou. A qual ele prefere? Não o sabemos, preferimos o projeto primitivo. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 6 (SUBSTITUTIVO)

Autor: Deputado Tertuliano Azevedo.

Aprovada, em parte, no Substitutivo que iremos oferecer.

EMENDA N.º 7

Autores: Deputados Ulysses Guimarães e Freitas Nobre e Senador Paulo Brossard.

Parte do conteúdo da emenda já se encontra no projeto do Governo e em outras emendas por nós acolhidas. Rejeito, pois, o Substitutivo, por sua incompatibilidade com a solução dada no projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 8

Autores: Deputados JG de Araújo Jorge, Sérgio Murilo e Murilo Mendes.

Se concordamos com o projeto, não podemos acolher esta emenda, que quebra inteiramente a filosofia e sistemática daquele. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 9

Autores: Deputados Carlos Wilson e Geraldo Bulhões.

Rejeito o Substitutivo, até porque já temos o nosso. Há idéias, no entanto que constam do projeto, de emendas e do nosso Substitutivo. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 9-A (SUBSTITUTIVO)

Autor: Deputado Walter Silva.

A emenda constitui um verdadeiro substitutivo que altera profundamente a estrutura do projeto, já por nós adotada. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 10

Autor: Deputado Murilo Mendes.

"Até a data da publicação da lei, não". O prazo adotado neste Parecer é outro. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 11

Autor: Deputado Maluly Neto.

Conforme já ficou esclarecido em parecer a emendas outras, o problema do confisco de bens não está em causa. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 12

Autor: Senador Aderbal Jurema.

Aceita a idéia. Concordamos em que se substitua o prazo de "entre 2 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978" por "entre 2 de setembro de 1961 e 27 de junho de 1979". Foi nessa data que o Presidente da República remeteu o Projeto ao Congresso Nacional.

Acertar a data da publicação da lei seria correr um risco, pois, maus elementos poderiam ficar à espreita para, conhecida a redação final do projeto, e antes mesmo da sanção, praticarem crimes, já acobertados previamente pelo manto da lei.

Este ponto já foi por nós suficientemente esclarecido, em parecer anterior, proferido em relação às propostas de Emenda Constitucional, constante da parte geral deste Parecer. Além da nossa convicção pessoal, louvamos-nos, ainda, em substancial opinião do Professor Orlando Gomes, publicada no "O Estado de S. Paulo". — **Aprovamos, em parte, a emenda.**

EMENDA N.º 13

Autor: Deputado Fernando Coelho.

Aprovada, em parte, no que se refere aos trabalhadores.

EMENDA N.º 14

Autor: Deputado Benedito Marcillo.

Aprovada, em parte.

EMENDA N.º 15

Autor: Deputado Benedito Marcillo.

Na parte que contempla os funcionários das autarquias, empresas públicas, e sociedades de economia mista. — **Aprovada, em parte.**

EMENDA N.º 16

Autor: Senador Passos Porto.

As penas disciplinares, impostas sem caráter político, não devem ser anistiadas, principalmente na esfera militar, onde a disciplina é rígida. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 17

Autor: Deputado Octacílio Queiroz.

A emenda se conflita com tudo o que foi proposto no projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 18

Autor: Senador Mauro Benevides.

Parte da emenda, referente a Fundações, está atendida. Há outra emenda que deve ser considerada. Até o dia da lei, não é possível estimular o crime. — **Aprovada, em parte.**

EMENDA N.º 19

Autor: Deputado Pacheco Chaves.

Aprovada, em parte, no substitutivo que iremos oferecer.

EMENDA N.º 20

Autor: Deputado Jackson Barreto.

Aprovada, em parte, no Substitutivo que iremos oferecer.

EMENDA N.º 21

Autor: Deputado Leo Simões.

Aprovada, em parte, no substitutivo que iremos oferecer.

EMENDA N.º 22

Autor: Deputado Lázaro de Carvalho.

Aprovada, em parte, no substitutivo que iremos oferecer.

EMENDA N.º 23

Autor: Deputado Jorge Ferraz.

No que se refere aos servidores da administração indireta. O resto já está regulada. — **Aprovada, em parte.****EMENDA N.º 24**

Autor: Deputado Francisco Rossi.

A data adotada neste parecer é a de 26 de junho e não a data da vigência desta lei. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 25**

Autor: Deputado Audálio Dantas.

No que se refere à extensão do benefício da anistia aos dirigentes sindicais. — **Aprovada, em parte.****EMENDA N.º 26**

Autor: Deputado José Frejat.

Porque a data aceita neste parecer, não é a da vigência da lei, e sim, a de 26 de junho de 1979. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 27**

Autor: Deputado Ossian Araripe.

No que se refere aos crimes eleitorais. — **Aprovada, em parte.****EMENDA N.º 28**

Autor: Deputado Jorge Cury.

A data adotada no Parecer como prazo terminal dos crimes anistiados é de 26 de junho de 1979. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 29**

Autor: Deputado João Linhares.

No que se refere aos funcionários da Administração Direta e Indireta. — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 30**

Autor: Deputado Edson Vidigal.

O prazo por nós adotado foi outro, conforme consta do parecer à emendas semelhantes. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 31**

Autor: Deputado Oswaldo Lima.

A data adotada pelo parecer é outra. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 32**

Autor: Deputado Alvaro Valle.

A matéria já está regulada no art. 1.º A aprovação da emenda poderia dar margem a perigosas interpretações no futuro. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 33**

Autor: Senador Cunha Lima.

Será incluída a expressão "crimes eleitorais". — **Aprovada, em parte.****EMENDA N.º 34**

Autor: Senador Murilo Badaró.

Para ser incorporada ao substitutivo. — **Aprovada, em parte.****EMENDA N.º 35**

Autor: Deputado Cantídio Sampaio.

Se são beneficiados os que incorreram em sanções de Atos Institucionais e Complementares, é justo que o sejam os infratores de outras leis, desde que haja a motivação política. — **Aprovada, em parte.****EMENDA N.º 36**

Autor: Senador Dirceu Cardoso.

Atendida na Emenda n.º 35. — **Aprovada, em parte.****EMENDA N.º 37**

Autor: Senador Dirceu Cardoso.

Os atos administrativos não são atos políticos e obedecem a outras normas. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 38**

Autor: Deputado Antônio Mariz

Aprovada em parte.

EMENDA N.º 39

Autor: Deputado Norton Macedo

Não nos parece necessária a distinção entre crimes políticos absolutos e relativos. É uma filigrana doutrinária, que mostra a cultura jurídica do autor da emenda, porém excessiva num texto legal. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 40**

Autor: Deputado Wilson Braga

O item V será atendido; quanto ao mais, mantenha-se a redação do Projeto. — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 41**Autor: Deputado Jorge Ferraz. — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 42**

Autor: Deputado Eptácio Cafeteira

No que se refere aos estudantes no substitutivo. — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 43**

Autor: Deputado Juarez Batista

Providência Social é organização delicada, que não pode receber impacto desta natureza. Além disso a emenda nos parece inconstitucional por erlar despesa nova, sem proposta do Executivo. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 44**

Autor: Deputado Iturival Nascimento

Pelos motivos expostos na Emenda n.º 43, rejeitada.

EMENDA N.º 45

Autor: Senador Dirceu Cardoso

Pelos motivos expostos na Emenda 43, rejeitada.

EMENDA N.º 46

Autor: Deputado Marcondes Gadelha

O primeiro problema, a data do art. 1.º já teve outra solução, 26 de junho. O segundo, ou seja, o conceito de crime conexo, já está definido no Projeto em termos mais convenientes; o terceiro, ou seja, a proibição de fornecimento de certidões, contraria as leis existentes no País. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 47**

Autor: Deputado Adhemar de Barros

Igualmente a outras semelhantes.

Inclua-se no substitutivo. — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 48**

Autor: Deputado Pacheco Chaves

Os integrantes das Polícias Militares já estão beneficiados pelo Projeto nos termos por ele adotados para os demais servidores. Não há como aluir exceção. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 49**

Autor: Senador Humberto Lucena

Aprovada em parte.

EMENDA N.º 50

Autor: Senador Humberto Lucena

Pela sua evidente impertinência, rejeitada.

EMENDA N.º 51

Autor: Senador Marcos Freire

A emenda dá solução diferente à do Projeto. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 52**

Autor: Deputado Pacheco Chaves

A solução do Projeto nos parece melhor. Os meios de aprovação comuns. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 53**

Autor: Deputado Djalma Marinho

A redação do Projeto nos parece melhor. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 54**

Autor: Senador Marcos Freire

A emenda implica na negação do Projeto, em um de seus pontos fundamentais, que é a recusa do benefício da anistia aos condenados por crimes praticados contra a humanidade. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 55

Autor: Deputado João Gilberto

Por motivos óbvios, a emenda é radical e contraria frontalmente o Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 56

Autor: Senador Nelson Carneiro

Pelas razões já expostas em relação a outras emendas, o Governo e o seu Partido não concordam em anistiar as pessoas condenadas por crimes contra a humanidade. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 57

Autor: Deputado Fernando Coelho

De acordo com a fundamentação por nós apresentada a propósito de emendas idênticas, **rejeitada.**

EMENDA N.º 58

Autor: Deputado Eloy Lenzl

Em face de razões já suficientemente expostas em relação a emendas idênticas. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 59

Autor: Deputado Pacheco Chaves

Por motivos já expostos em outras emendas. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 60

Autor: Senador Humberto Lucena

As razões da rejeição estão suficientemente esclarecidas em emendas idênticas. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 61

Autores: Deputado Délio dos Santos e Outros

Por motivos já exaustivamente expostos no parecer, a emendas idênticas. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 62

Autor: Deputado Osvaldo Lima

Diante das razões expostas na Emenda n.º 58 e outras, somos de parecer contrário. — **Rejeitada.**

EMENDA n.º 63

Autor: Deputado José Vasconcelos

Os motivos estão expostos em parecer a emendas idênticas. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 64

Autor: Deputado José Frejat

Por motivos já exaustivamente expostos, somos de parecer contrário. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 65

Autor: Deputado João Faustino

Como já foi visto em emendas idênticas, a proposição se choca com toda a sistemática do Projeto, que pretende excluir determinados crimes. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 66

Autor: Deputado Antônio Mariz

De acordo com a fundamentação a emendas idênticas, somos pela **rejeição.** — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 67

Autor: Deputado João Menezes

A emenda, se porventura aprovada, contrariaria todo o espírito e a filosofia do Projeto, com o que não podemos concordar por uma questão de coerência. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 68

Autor: Deputado Raphael Baldacci Filho

A solução do Projeto nos parece melhor. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 69

Autor: Deputado Jackson Barreto

É matéria da esfera administrativa e não de natureza política. Deve o interessado recorrer à Justiça, se entende que o ato não foi regular. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 70

Autores: Deputados Marcelo Cerqueira e Modesto da Silveira

Pela sua evidente impertinência. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 71

Autores: Deputado Marcelo Cerqueira e Outros

Se as pessoas cujos nomes figuram na emenda têm direito à anistia, o Projeto já o prevê. No caso parece que não, em face da redação do Projeto. O § 2.º do art. 1.º deve ser mantido nos termos em que foi elaborado pelo Governo.

Por sua evidente incompatibilidade com o Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 72

Autor: Senador Lázaro Barbosa

Pela sua impertinência, somos pela **rejeição.**

EMENDA N.º 73

Autor: Deputado Marcelo Cerqueira e Outros

A aprovação da emenda implica na revogação do Decreto-lei n.º 864, de 12-9-69, o que nos parece inconveniente. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 74

Autor: Deputado Carlos Chiarelli

Acolhemos, em parte, no que se refere aos dirigentes e representantes sindicais, nos termos do substitutivo que apresentaremos. — **Aprovada em parte.**

EMENDA N.º 75

Autor: Deputado Luiz Rocha

O que o Projeto pretende é que os condenados por determinados crimes, definidos no § 2.º do art. 1.º, fiquem excetuados do benefício da anistia. Pouco importa que outros criminosos, acusados de crimes iguais, sejam beneficiados. O Projeto quis fazer esta distinção. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 76

Autor: Deputado Álvaro Valle

Os meios de prova devem ser aqueles normalmente admitidos na lei. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 77

Autor: Senador Humberto Lucena

Aprovada, nos termos do substitutivo e de acordo com outras. — **Aprovada em parte.**

EMENDA N.º 78

Autor: Senador Humberto Lucena

As figuras delituosas, de acordo com as leis penais, já estão suficientemente tipificadas. As sentenças condenatórias obedecem sempre a essas exigências sem a necessidade da definição contida na emenda. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 79

Autor: Deputado João Gilberto

O problema dos estudantes e dos professores há de ser examinado e considerado, nunea, porém, nos termos radicais desta emenda. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 80

Autor: Deputado Fernando Coelho

Aprovamos, em parte, nos termos do Substitutivo que apresentaremos. — **Aprovada em parte.**

EMENDA N.º 81

Autor: Deputado Celso Peçanha

Por motivos já expostos em emendas semelhantes, a emenda, por sua amplitude, geraria dúvidas e confusões. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 82

Autor: Deputado Siqueira Campos

Nos termos da redação adotada neste parecer e conforme a redação do Substitutivo somos pela aprovação. — **Aprovada em parte.**

EMENDA N.º 83

Autor: Deputado Carlos Sant'Anna

A aprovação da emenda implicaria no direito a indenização e atrasados que não condizem com a norma do art. 6.º do Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 84

Autor: Senador Humberto Lucena

A emenda ofenderia o Poder Judiciário, que não é capaz de julgar sem a prova devida. Isto já foi esclarecido em outras emendas da natureza. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 85

Autor: Deputado Carlos Sant'Ana

Aprovada, de acordo com a redação do substitutivo. — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 86**

Autor: Deputado Jorge Ferraz

Aprovada, em parte, de acordo com outras.

O Substitutivo contemplará a matéria, com sua redação própria. — **Aprovada, em parte.****EMENDA N.º 87**

Autor: Deputado Jorge Ferraz

Aprovada, nos termos da redação do Substitutivo. — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 88**

Autor: Deputado Marcello Cerqueira e outros.

O exílio foi voluntário. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 89**

Autor: Deputado João Gilberto

Aprovada, em parte, no que se refere aos servidores de em presas estatais ou de economia mista.

EMENDA N.º 90

Autor: Deputado José Carlos Vasconcellos

Pela sua impertinência, somos pela rejeição. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 91**

Autor: Deputado Edson Khalir

Por impertinente, a emenda, como outras idênticas, constitui afronta à Justiça que não condenaria sem prova.

Se, porventura, tal ocorrer, por falta inevitável, o remédio será a revisão criminal. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 92**

Autor: Deputado Audálio Dantas

Pelo seu evidente e completo conflito com todo o sistema do Projeto. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 93**

Autor: Deputado Oswaldo Lima

Aprovada, de acordo com outras acolhidas no substitutivo. — **Aprovada, em parte.****EMENDA N.º 94**

Autor: Deputado Adhemar de Barros Filho

A prova pode ser insuficiente para uma condenação criminal, até por falta de tipificação do crime, porém suficiente para demissão. Ato revolucionário sempre foram assim, muitas vezes até constituindo injustiças. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 95**

Autor: Deputado Oswaldo Lima

A providência contida no texto do Projeto nos parece acertada. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 96**

Autor: Senador Humberto Lucena

A emenda se choca com toda a sistemática do Projeto. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 97**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Rejeitada a idéia, porque no sistema do Projeto não há reversão automática. Tudo se deve processar nos termos previstos. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 98**

Autor: Deputado José Frejat

A matéria já está regulada no Projeto, em termos que nos parecem mais convenientes e acertados. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 99**

Autor: Deputado João Linhares

De acordo com inúmeras anistias anteriores, decretadas no Brasil, o próprio autor, na sua justificação reconhece que se trata de caso polêmico. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 100**

Autor: Deputado Francisco Rossi

Os prazos previstos no Projeto nos parecem mais convenientes. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 101**

Autor: Senador Passos Pôrto

No substitutivo que iremos oferecer, está incluída. — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 102**

Autor: Deputado Oswaldo Lima

Aprovada em parte.

EMENDA N.º 103

Autor: Deputado Marcello Cerqueira e outros

Aprovada nos termos contidos no Substitutivo. — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 104**

Autor: Deputado Oswaldo Lima

A matéria já está regulada. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 105**

Autor: Deputado Evandro Ayres de Moura

Será incorporada ao Substitutivo. — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 106**

Autor: Deputado Eloy Lenzi

Os comandantes previstos na emenda serão ouvidos de acordo com o Projeto e as Comissões são indispensáveis. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 107**

Autor: Deputado Pedro Farla

Nos termos do Substitutivo que apresentaremos, aprovada. — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 108**

Autor: Senador Murilo Badaró

Aprovada em parte.

EMENDA N.º 109

Autor: Deputado Jorge Cury

De acordo com outras, ver Substitutivo. — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 110**

Autor: Deputado Francisco Rossi

Como outras semelhantes, esta emenda implica na revogação de Decreto-lei que já produziu seus efeitos. Os interessados poderão recorrer à Justiça independente de autorização especial. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 111**

Autor: Deputado João Arruda

Por ser impertinente. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 112**

Autor: Senador Henrique de La Roque

A idéia da emenda é muito boa, mas, de certo modo, já está atendida no Projeto. Aceita, pois, em parte, de acordo com a redação do Relator. — **Aceita parcialmente.****EMENDA N.º 113**

Autor: Deputado Benjamim Farah

O retorno ou a reversão devem ser feitos de acordo com a sistemática do Projeto. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 114**

Autor: Deputado Maluly Netto

Em nosso entender, não se deve cogitar do problema dos confiscos. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 115**

Autor: Senador Itamar Franco

A solução do Projeto é outra, que seria subvertida com a aprovação da emenda. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 116**

Autor: Deputado João Gilberto

Outra é a solução do Projeto e com ela já concordamos. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 117**

Autor: Deputado José Frejat

É impertinente. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 118**

Autor: Senador Orestes Quéricia

Contra-ria toda a sistemática do Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 119

Autor: Senador Henrique de La Rocque

Parece-nos mais conveniente manter a sistemática do Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 120

Autor: Deputado Hugo Napoleão

A idéia já está aprovada em outras emendas e dela cuidará o substitutivo. — **Aprovada em parte.**

EMENDA N.º 121

Autor: Senador Marcos Freire

Não podemos concordar com a proposta da emenda. Ela contraria o Projeto em matéria fundamental. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 122

Autor: Deputado Norton Macedo

Será incorporada ao Substitutivo. — **Aprovada em parte.**

EMENDA N.º 123

Autor: Deputado Edson Vidigal

Trata-se de atos revolucionários já protegidos por dispositivo constitucional. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 124

Autor: Deputado Octacilio Quelroz

A aceitação da emenda implicaria na negação da filosofia e do espírito do Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 125

Autor: Deputado Marcelo Linhares

Recusamos por ser inconstitucional. O art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 11, extinguindo os Atos Institucionais e Complementares, ressaltou, no entanto, os seus efeitos, excluindo-os de apreciação judicial. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 126

Autor: Deputado Alvaro Valle

Não se pode criar privilégio para ninguém. Todos devem requerer o seu retorno ou reversão, pessoalmente ou mediante procurador de acordo com a lei. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 127

Autor: Deputado Raphael Baldacci Filho

Por ser contrária à sistemática das soluções contidas no Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 128

Autor: Deputado Fernando Coelho

Esta é outra emenda que contraria inteiramente o espírito e a filosofia do Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 129

Autor: Deputado Paulo Torres

A emenda contraria a sistemática adotada no Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 130

Autor: Deputado Marcello Cerqueira e outros

Aprovada, em parte, nos termos do substitutivo. — **Aprovada em parte.**

EMENDA N.º 131

Autor: Deputado Marcelo Cerqueira

A emenda se conflita com a sistemática do Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 132

Autor: Deputado João Menezes

A emenda contraria a sistemática do Projeto, que prevê a existência de vaga. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 133

Autor: Deputado João Gilberto

O retorno ou a reversão só poderão ser feitos nos termos do Projeto, com existência de vaga. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 134

Autor: Deputado Eloy Lenzl

A matéria está regulada de modo diferente. Consideramos melhor a solução do Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 135

Autor: Deputado Pacheco Chaves

A matéria já está regulada em termos que nos parecem melhores. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 136

Autor: Deputado Paulo Torres

A emenda se conflita com a solução adotada pelo Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 137

Autor: Deputado Oswaldo Lima

A solução do Projeto nos parece melhor. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 138

Autor: Deputado Léo Simões

Por contrariar inteiramente a solução do Projeto, que nos parece melhor. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 139

Autor: Deputado Léo Simões

A existência de vaga deve ser requisito essencial ao retorno ou reversão do funcionário. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 140

Autor: Deputado Tertuliano Azevedo

Pelas mesmas razões expostas no parecer à Emenda n.º 139. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 141

Autor: Deputado Marcondes Gadelha

Quase toda a emenda se conflita com o espírito do Projeto. Naquilo em que porventura se conciliar, é desnecessária a emenda. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 142

Autor: Deputado Carlos Chiarelli

Preferimos a solução do Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 143

Autor: Deputado Jorge Cury

Ver parecer à Emenda n.º 139. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 144

Autor: Deputado Oswaldo Lima

O processamento dos pedidos decorrentes da anistia não deverá parar toda a vida administrativa do País. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 145

Autor: Deputado Celso Peçanha

A criação de comissões é da tradição das leis de anistia no Brasil. Constitui providência indispensável ao exame de cada uma das situações, para efeito das providências administrativas adotadas no Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 146

Autor: Deputado Benedito Marcillo

Visto contrariar a sistemática adotada, que merecem nosso apoio, somos pela rejeição. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 147

Autor: Senador Humberto Lucena

A comprovação dos atos públicos deve ser feita através dos meios legais em vigor. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 148

Autor: Deputado Jorge Cury

A criação de comissões é praxe em Projetos de anistia. Principalmente depois de 1930, isso se tem repetido desde que a lei cogite de retorno ou reversão. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 149

Autor: Senador Passos Pôrto

Se a autoridade administrativa competente não obedecer ao prazo previsto, cabe ao interessado recorrer à Justiça. O que se não pode fazer é dar como deferido um pedido que não obteve esse deferimento. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 150

Autor: Deputado Oswaldo Lima

Em face do grande número de pedidos que surgirão nas repartições, não nos parece prudente abreviar os prazos previstos no Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 151

Autor: Deputado Jorge Cury

Não vemos nenhuma diminuição ou humilhação em se aplicarem as normas comuns do direito. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 152

Autor: Deputado Ricardo Fluza

A idéia não é má, porém, o caso deve ter solução de acordo com a sistemática do Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 153

Autor: Senador Jaison Barreto

A matéria já está regulada no Projeto, em termos que nos parecem mais condizentes com a sua sistemática. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 154

Autor: Deputado Ricardo Fluza

Se o requerimento não for deferido no prazo previsto, o interessado tem o direito de reclamar e até de recorrer ao Poder Judiciário. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 155

Autor: Senador Passos Pôrto

O Poder Público não deve ser forçado a isto. A emenda contraria todo o sistema adotado. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 156

Autor: Deputado Oswaldo Lima

Preferimos a solução do Projeto, cujos detalhes, neste caso, deverão ser cuidados em Regulamento. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 157

Autor: Deputado João Linhares

A aprovação da emenda, em que pese a sua elevada inspiração, contrariaria a sistemática do Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 158

Autor: Deputado Francisco Rossi

Os atos administrativos não ficam subordinados às decisões da Justiça, salvo quando esta expressamente o determinar, de acordo com a Lei. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 159

Autor: Deputado Celso Peçanha

A matéria está regulada em outros termos, com os quais concordamos e que se conflitam com a solução da emenda. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 160

Autor: Deputado Alvaro Valle

O projeto já prevê os casos em que deve conceder anistia, por motivação política. A emenda trata de matéria estranha. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 161

Autor: Deputado Alvaro Valle

Preferimos a solução do Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 162

Autor: Deputado Alvaro Valle

No requerimento de reversão ou retorno, o interessado poderá produzir as alegações que considerar necessárias, sem que o processo do seu pedido se transforme numa investigação ou num inquérito. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 163

Autor: Deputado Rosemburgo Romano

A solução do Projeto nos parece melhor, em harmonia com todo o sistema da proposição do Governo. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 164

Autor: Senador Passos Pôrto

Os meios de prova devem ser aqueles previstos na legislação comum — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 165

Autor: Senador Mauro Benevides

Os meios de prova devem ser os comuns previstos em lei. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 166

Autor: Deputado Jackson Barreto

Conforme parecer a emenda semelhante. A exigência de comprovação de qualquer fato obedece aos preceitos comuns. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 167

Autor: Deputado Oswaldo Lima

Conforme razões já expostas em emendas idênticas. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 168

Autor: Deputado Tertuliano Azevedo

As razões já estão suficientemente esclarecidas em emendas idênticas. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 169

Autor: Senador Jutahy Magalhães

Nos termos de esclarecimentos já feitos anteriormente, visto a esfera administrativa não estar subordinada à Judiciária, salvo quando esta expressamente anule o ato da primeira. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 170

Autor: Deputado Isaac Newton

De acordo com motivos contidos na emenda 169. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 171

Autor: Deputado Jorge Cury

Ver razões contidas nas emendas 169 e 170. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 172

Autor: Deputado Antonio Mariz

Conforme razões já expostas em emendas idênticas. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 173

Autor: Senador Henrique de La Roque

O problema dos confiscos não deve ser objeto do Projeto. Temos dúvidas, também, sobre a constitucionalidade da emenda. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 174

Autor: Deputado Celso Peçanha

Pelo seu evidente conflito com a filosofia do Projeto e pelos encargos que o benefício concedido traria para os cofres públicos, somos pela rejeição. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 175

Autor: Deputado Eloy Lenzi

Por motivos já sobejamente expostos em emendas semelhantes. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 176

Autor: Senador Passos Porto

Incalculável nesta lei de anistia. Não é esta, a sim outra lei, o meio de extinguir a investigação social. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 177

Autor: Senador Passos Porto

Já estão atendidos. A emenda parece restritiva. O art. 2.º já aproveita a todos. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 178

Autor: Deputado Evandro Ayres de Moura

Não parece conveniente conceder mais do que já concedido neste artigo e seus parágrafos. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 179

Autor: Deputado Eptácio Cafeteira

Emendas idênticas contêm os motivos da rejeição, principalmente as de n.ºs 169 e 170. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 180

Autor: Senador Henrique de La Roque

A matéria está regulada no Projeto, em termos que já acatamos. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 181

Autor: Senador Benjamin Farah

O Projeto já deu outra solução por nós adotada. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 182**

Autor: Deputado Paulo Torres

Por contrariar a solução do Projeto, já por nós aceita, somos pela rejeição.

EMENDA N.º 183

Autor: Deputado Furtado Leite

A solução do projeto nos parece a melhor. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 184**

Autor: Deputados Gerson Camata e Theodorico Ferraço

Preferimos os termos com que o Projeto regulou a matéria. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 185**

Autor: Deputado Oswaldo Lima

A matéria nos parece bem regulada no texto do projeto. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 186**

Autor: Deputado Jorge Ferraz

A solução proposta contraria a que foi dada pelo Projeto, cujos termos já aprovamos. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 187**

Autor: Deputado Paulo Lustosa

Por desnecessárias, pois os casos de improbidade já estão previstos no Projeto. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 188**

Autor: Senador Benjamin Farah

A solução do Projeto é outra e com ela já concordamos. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 189**

Autor: Deputado Pedro Faria

Para o fim de serem beneficiados os funcionários das sociedades de economia mista. — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 190**

Autor: Deputado Carlos Sant'Anna

Aprovada em parte. Ver Substitutivo.**EMENDA N.º 191**

Autor: Senador Nelson Carneiro

Contraria todo o sistema já adotado no Projeto. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 192**

Autor: Senador Passos Porto

A solução do Projeto nos parece a mais acertada. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 193**

Autor: Deputado Tertulliano Azevedo

O Projeto não está cogitando da revisão de pensões. Embora do ponto de vista humano a emenda seja meritória. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 194**

Autor: Deputado João Gilberto

Outra é a solução do Projeto, com a qual já concordamos. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 195**

Autor: Deputado Carlos Alberto

Pela sua impertinência. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 196**

Autor: Deputado Adhemar de Barros Filho

A matéria deve ser encarada nos termos da legislação comum. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 197**

Autor: Deputado Samir Achôa

A matéria está regulada no art. 4.º Não é possível conceder mais do que foi concedido. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 198**

Autor: Deputado Eloy Lenzi

Seria destruir a sistemática do Projeto, num de seus pontos mais importantes.

Inúmeras leis e decretos de anistia anteriores, vedavam as vantagens pleiteadas pela emenda. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 199**

Autor: Deputado Oswaldo Lima

Os benefícios concedidos devem ser aqueles já previstos no texto do Projeto, salvo os impedimentos e proibições expressos no art. 8.º que devem ser mantidos integralmente. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 200**

Autor: Deputado Paulo Rattes

Pelas razões constantes na Emenda n.º 199. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 201**

Autor: Senador Henrique Santillo

Pelos mesmos fundamentos das Emendas n.ºs 199 e 200. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 202**

Autor: Senador Murilo Badaró

Não se trata de punições políticas, mas de faltas disciplinares sem qualquer conotação dessa natureza.

A emenda nos parece por demais ampla. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 203**

Autor: Deputado Léo Símões

A emenda retira expressões que, em nosso entendimento, devem ser mantidas. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 204**

Autor: Senador Henrique de La Rocque

Já optamos pela solução dada no texto. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 205**

Autor: Deputado Antônio Morimoto

As pessoas de que cogita a emenda serão atendidas dentro da sistemática do Projeto. A isto corresponde a expressão: "no que couber." — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 206**

Autor: Deputado Edson Khair

Trata-se de casuismo incabível diante das soluções largas do Projeto. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 207**

Autor: Deputado Adhemar de Barros Filho

Preferimos a solução dada pelo Projeto. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 208**

Autor: Deputado Celso Peçanha

O recurso à Justiça é normal, obedece a organização jurídica do País, dispensando autorizações especiais para cada caso. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 209**

Autor: Deputado Furtado Leite

A emenda está muito ampla chegando a conflitar-se com o sentido do art. 6.º — **Rejeitada.****EMENDA N.º 210**

Autor: Deputado Alexandre Machado

Parte da emenda — a que se refere a sociedades de economia mista e a empresas públicas — já está aprovada em outras emendas. O restante contraria o espírito do projeto. Assim a **aprovamos parcialmente.****EMENDA N.º 211**

Autor: Deputado Joel Lima

No que se refere a "Administração Federal Direta e Indireta, inclusive das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e das fundações mantidas pela União, que hajam sido punidas por advertência, repreensão ou suspensão", — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 212**

Autor: Deputado Audálio Dantas

Por incompatibilidade com o espírito e a sistemática do Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 213

Autor: Deputado João Arruda

A emenda é impertinente e concede benefícios incompatíveis com a alta inspiração da anistia. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 214**

Autor: Deputado Jerônimo Santana

A emenda é caustica, desaparecendo a mim as inspirações do Projeto. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 215**

Autor: Deputado Geraldo Bulhões

Apesar da nobre inspiração do autor, a emenda me parece flagrantemente inconstitucional pois, a anistia, por expresse preceito constitucional, só pode ser concedida pelo Congresso, mediante proposta do Presidente da República e com a sanção deste. O que o Presidente pode fazer, sem participação do Congresso, é indultar. Desnecessário nos parece invocar os dispositivos constitucionais que regem a matéria. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 216**

Autor: Deputado Batista Miranda

O recurso ao Poder Judiciário é imanente à nossa organização Jurídica. Não necessita ser autorizada a cada passo. Acontece, no entanto, que a apreciação judicial dos efeitos dos Atos Institucionais e Complementares é expressamente vedada pela Emenda Constitucional n.º 11, art. 3.º — **Rejeitada.****EMENDA N.º 217**

Autor: Senador Humberto Lucena

A idéia da emenda não é má, porém já está atendida no Projeto. De qualquer modo o Substitutivo procurará a melhor redação. — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 218**

Autor: Deputado Cantídio Sampalo

Ao que diz respeito aos servidores autárquicos. O restante da emenda contraria o espírito do Projeto. — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 219**

Autor: Deputado Fernando Coelho

Não se cogita aqui, de revogar os efeitos dos atos revolucionários, se não de conceder anistia, de acordo com as elevadas inspirações ao Projeto do Congresso. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 220**

Autor: Deputado Joel Ferreira

Desnecessária. Tudo quanto contrariar o Projeto, está implicitamente revogado pela expressão comum "revogam-se as disposições em contrário". — **Rejeitada.****EMENDA N.º 221**

Autor: Deputado Osvaldo Lima

Ver razões da Emenda n.º 220. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 222**

Autor: Senador Humberto Lucena

A idéia há de ser considerada no Substitutivo. — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 223**

Autor: Deputado Eloy Lenzi

Tanto uma forma quanto outra são legítimas. De certo modo a emenda está atendida. — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 224**

Autor: Senador Benjamim Farah

Não se trata aqui de revolver as leis de anistia anteriores, principalmente envolvendo atos revolucionários que estão resguardados pela Constituição. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 225**

Autor: Deputado Darciilo Ayres

A emenda nos parece desnecessária, quanto ao aspecto criminal, e inconveniente no que se refere ao problema do confisco de bens. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 226**

Autor: Deputado Fernando Coelho

O problema dos prazos foi colocado em outros termos com os quais concordamos. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 227**

Autor: Deputado Fernando Coelho

Esse problema deve ser encarado normalmente, de acordo com a legislação vigente no País. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 228**

Autor: Deputado Fernando Coelho

Os atos de exceção foram revogados, porém, seus efeitos subsistem e estão resguardados pela Constituição. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 229**

Autor: Deputado Fernando Coelho

Com previdência não se brinca. Ela obedece a critérios atuais delicados que não podem ficar expostos a soluções que ponham em perigo a sua segurança. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 230**

Autor: Deputado Fernando Coelho

A emenda contraria a sistemática adotada, que nos parece a melhor. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 231**

Autor: Deputado Celso Peçanha

Já em outras emendas a presente foi aceita. — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 232**

Autor: Deputado Edson Vidigal

A emenda é impertinente. O Poder Público tem o direito de recorrer a todas as fontes de informação de acordo com as leis vigentes no País. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 233**

Autor: Deputado Fernando Coelho

Ver substitutivo. — **Aprovada, em parte.****EMENDA N.º 234**

Autor: Deputado Rosemburgo Romano

A matéria é impertinente. Não se trata de negar os altos méritos do ex-Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, que têm sido proclamados até pelo Presidente da República. Trata-se apenas de não admitir matéria alheia a um projeto de anistia. Outros estadistas existiram que merecem, também, o culto do povo brasileiro, mas, nem por isso veto ser homenageado na lei de anistia. Cremos que esta justificação é suficiente para mostrar a elevação e respeito com que enearamos o nome de Juscelino Kubitschek. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 235**

Autor: Deputado Marcelo Medeiros

O recurso ao Judiciário é direito de qualquer pessoa independente de autorização expressa. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 236**

Autor: Deputado Marcelo Medeiros

A emenda quebra a sistemática do Projeto, que disciplina a matéria de modo diverso. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 237**

Autor: Deputado Adhemar Ghisl

Desnecessária a emenda. A anistia é concedida nos termos deste Projeto. A Justiça poderá ser chamada independente de autorização onde houver ofensa à Constituição ou quando for negado o benefício de acordo com esta lei. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 238**

Autor: Deputado Hugo Napoleão

Os crimes eleitorais têm sido anistiados inúmeras vezes. Uma lei de anistia ampla como esta não pode ignorá-los. — **Aprovada em parte.****EMENDA N.º 239**

Autor: Deputado Theodorico Ferrago

A finalidade deste Projeto não é revogar toda a legislação revolucionária. — **Rejeitada.****EMENDA N.º 240**

Autor: Deputado Florim Coutinho

O benefício aos militares há de ser concedido dentro da filosofia e dos termos do Projeto. Esta emenda contraria a estrutura do Projeto, no que se refere aos militares. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 241

Autor: Senador Mauro Benevides

Já existe outra emenda.

Não se pode aluir exceção para qualquer classe.

Não pode haver privilégio dessa natureza. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 242

Autor: Deputado Ademar Santillo

A lei de anistia não pode ser a revogação de todas as leis do País. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 243

Autor: Deputado Jackson Barreto

Aprovada em parte, no que diz respeito aos trabalhadores. — **Aprovada em parte.**

EMENDA N.º 244

Autor: Deputado Octacilio Queiroz

A anistia concedida já restaura direitos e concede garantias. Não pode ser, no entanto, uma completa subversão das normas que regulam as atividades educativas do País. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 245

Autor: Deputado Isaac Newton

Como já deixamos expresso, a concessão da anistia não implica na distinção dos arquivos do País. Há uma legislação, específica que não foi revogada. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 246

Autor: Senador Nelson Carneiro

As autoridades brasileiras já dispõem de meios apropriados para a providência sugerida, sem necessidade da norma impositiva constante da emenda. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 247

Autor: Senador Nelson Carneiro

A solução do Projeto foi outra, com a qual se conflita a sugestão da emenda. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 248

Autor: Senador Nelson Carneiro

A emenda extrapola os limites e o alcance da lei de anistia. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 249

Autor: Senador Nelson Carneiro

Se a justiça não invalidou o ato administrativo, não há como subordinar este àquele. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 250

Autor: Deputado Henrique Eduardo Alves

Os efeitos dos atos de exceção permanecem, embora extintos eles. Também a lei não pode exigir certidões dessa natureza, porque não está autorizada a tanto. Anistia é esquecimento e não há como reviver fatos que devem ser esquecidos. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 251

Autor: Deputado Fernando Coelho

Ninguém está privado de freqüentar escolas em virtude de punição imposta com fundamentos no Decreto-lei n.º 477.

A emenda é desnecessária. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 252

Autor: Deputado Fernando Coelho

A lei de anistia não implica na destruição dos arquivos do País. Não estamos revogando a legislação em vigor. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 253

Autor: Deputado João Arruda

Os benefícios desta lei são aqueles previstos no seu texto e os das emendas que o Congresso aprovar, sem quaisquer casuismos. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 254

Autor: Senador Nelson Carneiro

Por impertinente, **rejeitada.**

EMENDA N.º 255

Autor: Senador Adhemar Santillo

A emenda é impertinente. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 256

Autor: Deputado Waldir Walter

Rejeitamos, de acordo com o que já foi dito em parecer a emendas idênticas. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 257

Autor: Deputado Joacil Pereira

Não é a primeira emenda sobre a matéria. Ela contraria toda a sistemática do Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 258

Autor: Deputado Joacil Pereira

Rejeitamos conforme razões já apresentadas em relação a emendas idênticas. A Previdência Social não pode sofrer impactos dessa natureza. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 259

Autor: Senador Nelson Carneiro

O recurso da revisão criminal já está previsto em lei, com requisitos e exigências que não devem destoar da legislação processual. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 260

Autor: Senador Nelson Carneiro

Pelas mesmas razões já expostas em emendas semelhantes. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 261

Autor: Deputado Jader Barbalho

Por motivos já expostos em emendas idênticas, **rejeitada.**

EMENDA N.º 262

Autor: Senador Dirceu Cardoso

As razões já estão suficientemente expostas em emendas de igual natureza. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 263

Autor: Deputado Antonio Mariz

Não estamos revogando toda a legislação revolucionária. Recusamos outras idênticas. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 264

Autores: Deputados Roberto Freire e Outros

As empresas públicas e privadas já estão compreendidas; quanto as empresas privadas, estas não. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 265

Autor: Deputado Alberto Goldman

Rejeitamos por ser casuística. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 266

Autores: Deputados Marcelo Cerqueira e Roberto Freire

O Projeto já deu outras soluções. O retorno ou reversão há de processar-se nos termos adotados. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 267

Autor: Deputado Jerônimo Santana

A matéria está regulada em outros termos e com outras exigências. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 268

Autor: Deputado José Frejat

Esta lei de anistia não é a revogação de toda uma legislação. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 269

Autor: Deputado José Frejat

A emenda destoa da solução adotada. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 270

Autor: Deputado Djalma Marinho

De acordo com emenda semelhante, de membros do MDB (n.º 7). — **Aprovada em parte.**

EMENDA N.º 271

Autor: Deputado João Faustino

Será considerada no Substitutivo. — **Aprovada em parte.**

EMENDA N.º 272

Autor: Deputado José Frejat

É matéria estranha a ser disciplinada por outras leis. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 273

Autor: Deputado Alberico Cordelro

De acordo com outras idênticas — ver Substitutivo somos pela aprovação. — **Aprovada em parte.**

EMENDA N.º 274

Autor: Senador Itamar Franco

De acordo com outras idênticas, somos pela rejeição. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 275

Autor: Deputado Epitácio Cafeteira

Não é objeto deste Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 276

Autor: Senador Franco Montoro

Aprovada em parte.

EMENDA N.º 277

Autor: Senador Franco Montoro

A matéria está regulada, de modo geral, em termos diferentes. Não há como alterá-la tão profundamente. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 278

Autor: Deputado Sebastião Rodrigues

A solução do Projeto é outra.

Todos devem submeter-se aos preceitos gerais, sem privilégios nem exceções. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 279

Autor: Deputado João Faustino

De acordo com motivos e fundamentos já expostos em outras emendas idênticas. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 280

Autor: Deputado Jorge Cury

Aprovada em parte, exceto o que se refere à dispensa de vaga, no Substitutivo. — Aprovada em parte.

EMENDA N.º 281

Autor: Deputado Modesto da Silveira

Todo o sistema do Projeto está elaborado em termos diferentes.

— **Rejeitada.**

EMENDA N.º 282

Autor: Deputado Modesto da Silveira

Os crimes comuns não estão beneficiados pela anistia. Por desnecessária. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 283

Autor: Deputado Modesto da Silveira

A revogação desejada deverá ser feita pelos meios comuns, perante o Congresso. — **Impertinente a emenda. — Rejeitada.**

EMENDA N.º 284

Autor: Deputado Marcondes Gadelha

A matéria já está atendida em emenda do Deputado Djalma Marinho. — **Aprovada, em parte.**

EMENDA N.º 285

Autor: Deputado Marcondes Gadelha

Desnecessária. — Rejeitada.

EMENDA N.º 286

Autor: Deputado Marcondes Gadelha

Os empregados, dirigentes sindicais, já estão atendidos em outras emendas. — **Aprovada em parte.**

EMENDA N.º 287

Autor: Deputado Marcondes Gadelha

Todos podem recorrer à Justiça, quando prejudicados nos seus direitos. — **Rejeitada, por desnecessária.**

EMENDA N.º 288

Autor: Senador Tancredo Neves

A legislação do País continua em vigor em tudo quanto não contrariar a lei resultante do presente Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 289

Autor: Senador Tancredo Neves

A aprovação da emenda implicaria na revogação de legislação revolucionária que já está resguardada pela Constituição. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 290

Autor: Senador Tancredo Neves

Os benefícios concedidos são constantes do Projeto com as mesmas já aceitas. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 291

Autor: Senador Tancredo Neves

Os casos previstos na emenda, devem ser resolvidos de acordo com a legislação em vigor no País. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 292

Autor: Senador Tancredo Neves

Se podem ser eleitos, porque não podem participar da vida partidária. — **Aprovada.**

EMENDA N.º 293

Autor: Senador Tancredo Neves

Aprovada em parte.

EMENDA N.º 294

Autor: Senador Tancredo Neves

De acordo com a lei vigente, as diligências necessárias podem ser empreendidas. **Rejeitada, por desnecessária.**

EMENDA N.º 295

Autor: Senador Tancredo Neves

Os princípios gerais estão de pé e esta anistia é ampla geral, mas não irrestrita. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 296

Autor: Senador Tancredo Neves

Acelta, em parte, como se pode ver no Substitutivo. — Aprovada, em parte.

EMENDA N.º 297

Autor: Senador Tancredo Neves

Não convém alterar o problema da prescrição, regular em leis específicas. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 298

Autor: Deputado Geraldo Bulhões

Por desnecessária e impertinente, **rejeitada.**

EMENDA N.º 299

Autor: Deputado Geraldo Bulhões

Todas as reintegrações deverão obedecer aos preceitos gerais do Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 300

Autor: Deputado Geraldo Bulhões

Conforme motivação exposta em emendas idênticas, seria a negação do § 2.º do art. 1.º do Projeto, com o que não concordamos. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 301

Autor: Deputado Geraldo Bulhões

As pessoas referidas na emenda já estão compreendidas nas linhas gerais do Projeto. — **Aprovada em parte.**

EMENDA N.º 302

Autor: Deputado Antônio Mariz

Acolhemos a emenda, no que se refere à primeira parte. — **Aprovada em parte.**

EMENDA N.º 303

Autor: Deputado José Costa

Esta lei não tem por objetivo revogar a Lei de Segurança Nacional. Emenda impertinente. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 304

Autor: Deputado José Costa

A emenda contraria as linhas gerais do Projeto. — **Rejeitada.**

EMENDA N.º 305

Autor: Deputado José Costa

O que se há de conceder nesta lei, já está concedido no Projeto e em emendas aceitas. — **Rejeitada.**

Em conclusão, somos favoráveis ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresento, acolhendo a Emenda n.º 292, integralmente, e parcialmente as de n.ºs 6, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 33, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 42, 47, 49, 74, 77, 80, 82, 85, 86, 87, 89, 93, 101, 102, 103, 105, 107, 108, 109, 112, 120, 122, 130, 189, 205, 210, 211, 217, 218, 222, 223, 231, 233, 238, 243, 270, 271, 273, 278, 280, 284, 286, 293, 296, 301, 302, rejeitando as demais.

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO
DE LEI N.º 14, DE 1979-CN**

Concede anistia e dá outras providências

Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares e outros diplomas legais.

§ 1.º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2.º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3.º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3.º

Art. 2.º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I — se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

II — se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III — se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV — se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos Comandantes.

Art. 3.º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o funcionário ou servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao Interesse da Administração.

§ 1.º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual cabia apreciá-los.

§ 2.º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3.º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 12 desta Lei.

§ 4.º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

§ 5.º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4.º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2.º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 5.º Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título

de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art. 6.º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1.º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2.º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirá, tanto que concluída a instrução, ou no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença da qual, se concessiva do pedido, não caberá recursos.

§ 3.º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4.º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência, gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura da sucessão definitiva.

Art. 7.º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8.º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que se encontravam exilados ou impossibilitados de se apresentarem, assim como seus dependentes, por motivos políticos, na época do recrutamento.

Art. 9.º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1.º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. AOS servidores civis e militares reaproveitados nos termos do art. 2.º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votado nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de um ano a partir da vigência desta lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 1979. — Senador Teotônio Vilela, Presidente — Deputado Ernani Sátiro, Relator — Senador Aderbal Jurema — Deputado Leonor Belém — Senador Jorge Kalume — Deputado Roberto Freire, contra, com o Substitutivo do MDB — Senador Nelson Carneiro, por ser favorável ao Substitutivo do MDB, vencido — Deputado Tarcísio Delgado, com o Substitutivo do MDB — Deputado João Linhares — Deputado Benjamin Farah, favorável ao Substitutivo do MDB — Senador Pedro Simon, contrário por ser a favor do Substitutivo do MDB — Senador Itamar Franco, contrário, e de acordo com declaração de voto, favorável ao Substitutivo do MDB — Senadores Aloysio Chaves, Bernardino Viana, Murilo Badaró, Dinarte Mariz e (Jutahy Magalhães, com declaração de voto), Deputados Francisco Benjamin, Luiz Rocha e Nilson Gibson. (Deputados João Gilberto e Del Bosco Amaral, contrários com declaração de voto, favoráveis ao Substitutivo do MDB).

PARECER

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 14, de 1979-CN, que "Concede anistia e dá outras providências".

Relator: Deputado Ernani Sátiro

A Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 14, de 1979-CN, que

"Concede anistia e dá outras providências", aprova o Parecer do Relator, favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo apresentado, acolhendo a Emenda n.º 292 e parte das de n.ºs 6, 12 a 15, 18 a 23, 25, 27, 29, 33 a 36, 38, 40 a 42, 47, 49, 74, 77, 80, 82, 85 a 87, 89, 93, 101 a 103, 105, 107 a 109, 112, 120, 122, 130, 189, 205, 210, 211, 217, 218, 222, 223, 231, 233, 238, 243, 270, 271, 273, 276, 280, 284, 286, 293, 296, 301, 302; acolhe os destaques alterando o caput do art. 1.º, § 4.º do art. 6.º e os caput dos arts. 8.º e 10, rejeitando as demais, com declaração de voto da Bancada do MDB, contrária ao parecer.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 1979. — Senador Teotônio Vilella, Presidente — Deputado Ernani Sátiro, Relator — Senadores Aloysio Chaves, Dinarte Mariz, Bernardino Viana, Jorge Kalume, Aderbal Jurema, Murilo Badaró (Jutahy Magalhães, com declaração de voto) — Deputados João Linhares, Nilson Gibson, Francisco Benjamim, Luiz Rocha, Leorne Belém — Senadores Pedro Simon, Nelson Carneiro, Itamar Franco e Deputados Tarcísio Delgado, Benjamim Farah, Roberto Freire, Del Bosco Amaral e João Gilberto, contrários, por serem favoráveis ao Substitutivo do MDB.

Substitutivo da Comissão ao Projeto de Lei
N.º 14, DE 1979-CN

Concede anistia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais aos que tiverem seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares e outros diplomas legais.

§ 1.º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2.º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3.º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3.º

Art. 2.º Os servidores civis e militares, demitidos, posto sem disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta Lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I — se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro de Estado;

II — se servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e de Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III — se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV — se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos Comandantes.

Art. 3.º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o funcionário ou servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1.º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2.º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3.º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 12 desta Lei.

§ 4.º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

§ 5.º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4.º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2.º, não requererem o retorno ou a reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 5.º Nos casos em que a aplicação do artigo anterior acarretar proventos em total inferior à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art. 6.º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1.º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2.º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes à da apresentação do requerimento e proferirá, tanto que concluída a instrução, ou no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3.º Se os documentos apresentados pelo requerimento constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4.º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência, gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura da sucessão definitiva.

Art. 7.º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8.º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que se encontram exilados ou impossibilitados de se apresentarem, assim como seus dependentes, por motivos políticos, na época do recrutamento.

Art. 9.º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1.º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em fal-

tas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Aos servidores civis e militares reaproveitados nos termos do art. 2.º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreverem em partido político legalmente constituídos poderão votar e ser votado nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de um ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 1979. — Senador Teotônio Vilella, Presidente — Deputado Ernani Satyro, Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO DA BANCADA DO MDB NA COMISSÃO

Sr. Presidente, o nobre Relator acabou de afirmar que não há homem imune às pressões, mas eu diria, Sr. Presidente, que o Relator soube "valentemente" resistir a todas as pressões e talvez tenha esquecido ao manter o seu substitutivo as tradições liberais do seu ex-Partido.

E aqui me recordo, Sr. Presidente, e rapidamente rascunhava antes de ler a declaração de voto do Movimento Democrático Brasileiro, a palavra de um grande Senador mineiro, o Senador Milton Campos, que me permito recordar, nesta hora, essas palavras que talvez o nobre Deputado Ernani Satyro, tenha guardado na sua memória e quem sabe no seu coração.

Dizia o grande Senador Mineiro, Milton Campos:

"A fidelidade aos princípios é o único meio de evitar que o homem público adote passivamente as idéias da sua posição, ao invés de, como lhe compete, tomar sempre a posição de suas idéias."

Era a lembrança que eu queria trazer, Sr. Presidente, já que o nobre Relator se referiu ao seu ex-Partido, UDN, trazendo a lembrança à Comissão as palavras do saudoso mineiro e grande Senador Milton Campos.

Sr. Presidente, defensores históricos da anistia ampla, geral e irrestrita, lamentamos o substitutivo apresentado pelo Partido do Governo, por sua notórias deficiências, incorreções e incongruências à luta antes da Oposição por uma anistia absoluta, somaram-se valiosas vozes de instituições respeitáveis, como a OAB, a ABI e a CNBB, sem falar nas incontáveis entidades de caráter popular e a Nação está a exigir a pacificação da família brasileira.

A conjugação dessas forças pela mais ampla anistia obrigou o Governo a enviar o Projeto embora o fizesse com evidentes injustiças, lamentavelmente a maioria mostrou-se insensível ao aperfeiçoamento do Projeto.

O Parecer desconhece os anseios do nosso povo, demonstrado, até mesmo, por emendas, que desprezou de parlamentares da própria ARENA.

Seu substitutivo, entretanto, encontra na clemência um mal-amado à sua grande contribuição, a fraude dos poderosos teve a colhida, enquanto os presos políticos em greve de fome continuam como reféns.

Excluir da anistia pessoas por terem sido condenadas é desconhecer a sua natureza e a sua finalidade.

É por isto que nesta Comissão, Sr. Presidente, chamo a atenção de V. Ex.ª e de todos os Parlamentares aqui presentes, é por isto que nesta Comissão deixamos de acompanhar o Parecer para votar, como votamos no substitutivo apresentado pelo MDB, que passamos a reproduzir e que peço a V. Ex.ª que conste deste meu pronunciamento, pois ele consubstancia os seus próprios dispositivos, a sua melhor justificativa.

E tanto é assim, Sr. Presidente, que solicitamos destaque para ele na esperança de que esta Comissão possa aprová-lo.

Nosso Partido, Sr. Presidente, afirmando sua absoluta e inarredável fidelidade às causas populares e nacionais, persistirá na luta por uma anistia ampla, geral e irrestrita, buscando na verdadeira pacificação, na democracia plena, o desejo maior da Nação brasileira.

Esta declaração de voto, Sr. Presidente, vem assinada pelos Deputados João Gilberto, Benjamim Farah, Del Bosco Amaral, Roberto Freire, Tarcísio Delgado e Senadores Pedro Simon, Nelson Carneiro e Itamar Franco.

Era a nossa declaração de voto.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 1979. — Senadores Pedro Simon, Nelson Carneiro, Itamar Franco e os Deputados João Gilberto, Benjamim Farah, Del Bosco Amaral, Roberto Freire e Tarcísio Delgado.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto com o Substitutivo do Deputado Ernani Satyro por considerá-lo abrangente, atingindo a quase totalidade dos punidos, reintegrando-os à comunidade brasileira, com todos os direitos restaurados.

Vê-se agora, num processo que se intensifica dia-a-dia, um esforço desesperado para desacreditar o projeto do Governo, descharacterizá-lo, reduzir-lhe a extensão e significado.

Entretanto, sabemos todos, o Projeto ultrapassou a expectativa e foi mesmo, segundo declarações de dois dos mais expressivos líderes emedebistas cassados, "melhor do que o sugerido anteriormente pelo MDB".

Não foi perfeito, o Projeto, e por isso mesmo já sofreu modificações nesta Comissão e outras alterações são ainda necessárias, principalmente para que se equiparem os autores de crimes semelhantes, que não podem ter tratamento distinto, liberando uns e penalizando outros.

Por outro lado, não devem ser esquecidos os estudantes punidos por força da aplicação da legislação revolucionária, bem como é indispensável o reexame da situação de funcionários afastados do serviço público, acusados de improbidade, e absolvidos pela Justiça. É inconcebível que o cidadão considerado inocente, com sentença judicial a absolvê-lo, permaneça punido.

Assim, por reconhecer que a proposta inicial foi ampla, além mesmo da expectativa geral, como afirmou o Dr. Sobral Pinto à imprensa brasileira; por estar convencido de que foi essa a medida cabível e possível no momento; por entender que terrorista não pode ser considerado criminoso político; por confiar que o encaminhamento do assunto vem atendendo aos interesses nacionais e que representa o pensamento da imensa maioria dos brasileiros, cónscios que este não é o ato final do processo de anistia — passível de maior amplitude em futuro próximo — voto pela aprovação do Substitutivo do nobre Relator da matéria, o Ilustre Deputado Ernani Satyro. — Senador Jutahy Magalhães.